

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MARIA BEATRIZ DE ANDRADE AZAMBUJA**

**O PUNITIVISMO ESTATAL EXACERBADO E O CASO DA TRANSFERÊNCIA DE  
PRESAS NO MARANHÃO**

São Luís  
2025

**MARIA BEATRIZ DE ANDRADE AZAMBUJA**

**O PUNITIVISMO ESTATAL EXACERBADO E O CASO DA TRANSFERÊNCIA DE  
PRESAS NO MARANHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Epistemologia e Pesquisa em Direito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco para obtenção de nota parcial.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo

São Luís  
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Azambuja, Maria Beatriz de Andrade

O punitivismo estatal exacerbado e o caso da transferência de presas no Maranhão. / Maria Beatriz de Andrade Azambuja. \_\_ São Luis, 2025.

52 f.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Encarceramento feminino. 2. Abuso de poder. 3. Criminologia. 4. Sistema penitenciário. I. Título.

CDU 343.261-055.2(812.1)

**MARIA BEATRIZ DE ANDRADE AZAMBUJA**

**O PUNITIVISMO ESTATAL EXACERBADO E O CASO DA TRANSFERÊNCIA DE  
PRESAS NO MARANHÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de Epistemologia e Pesquisa em Direito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco para obtenção de nota parcial.

Orientador: Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo

Aprovada em 23 / 06 / 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Isabella Miranda da Silva**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Sarah Valery Mano Queiroz**

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH

Às 43 mulheres que tiveram seus direitos  
suprimidos pela violência institucional

Aos meus pais e irmãos, que pra mim são os  
sinônimos mais puros de amor

## AGRADECIMENTOS

Refletir sobre tudo que me trouxe até aqui é mergulhar na memória e buscar, entre passos e compassos, todas as pessoas que habitam nesta escrita e na minha construção acadêmica até hoje. Agradeço aos meus pais, já que sempre que me faltou o chão estiveram segurando meus passos e me dando forças para seguir. À minha mãe, Karinne, que é meu porto seguro nesta vida e nunca me deixou duvidar de mim por um segundo sequer, ao meu pai Joaquim, que me ensinou a caminhar ao lado da justiça, ao meu pai Walter, que me mostra diariamente que o amor está além de qualquer laço sanguíneo e à minha mãe de coração Viviane, que é um grande exemplo de força e afeto em um mundo em que ambos estão em falta.

Agradeço ainda aos meus irmãos, à Maria Karolina, que durante todo o caminho que percorri nesses cinco anos de graduação esteve ao meu lado, que todos os dias me ensina mais sobre o significado de parceria, à Sofia, Heitor e Benjamin, que apesar de estarem um tanto mais distantes carregam consigo um pedaço do meu coração. Às minhas avós, Elda, cuja fé sustentou cada passo meu, e Maria do Socorro, cujo amor me deu força todos os dias. Aos meus padrinhos, Patrícia e César, os quais constante inspiração e sábias reflexões iluminaram minha caminhada e fortaleceram meu caminho.

Não poderia deixar de expressar minha profunda gratidão ao meu professor orientador, Jorge Serejo, cuja presença foi como bússola na minha jornada acadêmica. Desde os primeiros passos na universidade, esteve ao meu lado como verdadeiro mestre, e ousou dizer que, sem sua luz, meu caminho teria tomado outros rumos, talvez nunca tão iluminados. Aproveito para agradecer a todos que participaram da construção do projeto “Escrita que Liberta”, que serviu como pilar empírico para a escrita deste Trabalho.

Sou grata pelos ensinamentos generosos do Defensor Público Bruno Joviniano Santana da Silva, que tem me guiado no Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Maranhão, onde tenho a honra de estagiar. Agradeço também aos colegas de gabinete e do núcleo, cuja companhia torna mais leves os dias de trabalho.

À Rafaela, Isadora, Melina e Manuela, que caminham comigo desde a infância, testemunharam meu crescimento e amadurecimento e foram parte essencial dessa jornada, ter vocês nesse mundo louco é para poucos. Aos amigos que fiz durante a graduação, Renata, Juliane e Andrew, que a tornaram mais leve e são pilares do meu desenvolvimento acadêmico, quando o poço me devorou vocês me buscaram no fundo, obrigada por terem sido

parte fundamental do que sou hoje. Aos demais que fizeram parte do caminho, Bruna, Izabelle, Mariana e Fabrício, obrigada por me ensinarem sobre amor e encontros necessários.

Declaro minha profunda gratidão e devoção a Deus e aos orixás, por me levantarem a cada queda e me ensinarem sobre a verdade da vida.

À todos os demais que me auxiliaram para chegar até aqui.

*“Cada detento uma mãe, uma crença  
Cada crime uma sentença  
Cada sentença um motivo, uma história de lágrima  
Sangue, vidas e glórias, abandono, miséria, ódio  
Sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo  
Misture bem essa química  
Pronto, eis um novo detento”*

Mano Brown e Jocenir Prado

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a transferência de mulheres custodiadas da Unidade Prisional de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina (UPFEM), situada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em 2023. Embora a justificativa apresentada pelo Estado vise o cumprimento dos direitos dessas mulheres, uma análise baseada nas teorias de Angela Davis (2019), Achille Mbembe (2018) e Zaffaroni (1991), bem como nos estudos do processo e da estrutura dos presídios envolvidos, evidencia que essa ação representou um abuso da força estatal, resultando na violação de direitos fundamentais garantidos por documentos nacionais e internacionais de direitos humanos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, buscando compreender os métodos utilizados na transferência e ressaltando sua ilegalidade e inconveniência, além de investigar o processo judicial que tentou reverter essa decisão. Também são apresentados dados quantitativos sobre o encarceramento feminino no Maranhão. A pesquisa é classificada como básica e exploratória, com o objetivo de gerar novos conhecimentos sobre a realidade prisional no estado. Na conclusão, evidencia-se que a construção social que marginaliza as mulheres custodiadas compromete sua dignidade, uma realidade exacerbada pelo processo de transferência para o Complexo de Pedrinhas. Essa situação provoca ainda consequências, como a superlotação na UPFEM, contribuindo para um ambiente conflituoso dentro da unidade prisional.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Abuso de poder. Criminologia. Sistema penitenciário.

## ABSTRACT

This Undergraduate Thesis analyzes the 2023 transfer of female inmates from the Davinópolis Prison Unit to the Women's Prison Unit (UPFEM), located in the Pedrinhas Penitentiary Complex. Although the State justified the transfer as a means to ensure these women's rights, an analysis grounded in the theories of Angela Davis (2019), Achille Mbembe (2018), and Zaffaroni (1991), as well as in the examination of the legal process and the prison structures involved, reveals that the action constituted an abuse of state power, resulting in violations of fundamental rights guaranteed by national and international human rights instruments. The research adopts a qualitative approach, aiming to understand the methods used in the transfer and highlighting its illegality and nonconformity with legal standards, in addition to investigating the judicial process that sought to reverse the decision. Quantitative data on female incarceration in Maranhão are also presented. Classified as basic and exploratory, the study seeks to generate new insights into the prison reality in the state. The conclusion emphasizes that the social construction that marginalizes incarcerated women severely compromises their dignity—an issue further exacerbated by the transfer to the Pedrinhas Complex. This situation also leads to consequences such as overcrowding at UPFEM, contributing to a more conflict-ridden prison environment.

**Keywords:** Female incarceration. Abuse of power. Criminology. Prison system.

## LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

COPEN – Conselho Penitenciário

DPE – Defensoria Pública do Estado

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

LEP – Lei de Execução Penal

MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

PJE - Processo Judicial Eletrônico

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PRSLZ – Presídio de São Luís

RELIPEN – Relação de Internos do Sistema Penitenciário

SAICA – Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes

SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária

SMDH - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

SINDISPEM – Sindicato dos Servidores da Penitenciária

TJMA – Tribunal de Justiça do Maranhão

UMF – Unidade de Monitoramento Carcerário

UPBDC – Unidade Prisional de Barra do Corda

UPFEM – Unidade Prisional Feminina

UPGRA – Unidade Prisional de Grajaú

UPR – Unidade Prisional Regional

UPSL – Unidade Prisional de São Luís

UPSJP – Unidade Prisional de São João dos Patos

UPZDA – Unidade Prisional de Zé Doca

OUEPEN – Ouvidoria das Unidades Prisionais

RELIPEN – Relatório de Internos do Sistema Penitenciário

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1 A ADPF 347 e o controle da inconstitucionalidade estrutural: uma análise do ativismo judicial frente ao estado de coisas inconstitucional .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Intersecção entre gênero e inconstitucionalidade no sistema prisional .....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 A Utopia da legislação penal que assegura a integridade de pessoas privadas de liberdade .....</b>	<b>30</b>
<b>3 ENCARCERAMENTO FEMININO NO MA E SITUAÇÃO DO PRESÍDIO DE DAVINÓPOLIS (MISTO) - VIOLAÇÃO DE DIREITOS NACIONAL/INTERNACIONAL .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1A realidade e os desafios do sistema prisional maranhense .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2 O Presídio misto de Davinópolis .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 A Unidade Penitenciária Feminina no Complexo Penitenciário de Pedrinhas .....</b>	<b>49</b>
<b>4 ANÁLISE DE CASO: A PROBLEMÁTICA RELACIONADA À TRANSFERÊNCIA DAS INTERNAS DA UNIDADE PRISIONAL DE DAVINÓPOLIS PARA O COMPLEXO DE PEDRINHAS.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1 A metodologia do estudo de caso .....</b>	<b>55</b>
<b>4.2 O processo judicial.....</b>	<b>58</b>
<b>4.3 A audiência pública.....</b>	<b>65</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2023, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão ajuizou uma Ação Civil Pública contra o Estado do Maranhão (processo judicial nº 0818960-89.2023.8.10.0040), questionando a legalidade da transferência de 43 mulheres encarceradas da Unidade de Ressocialização Penitenciária (URP) de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina (UPFEM), situada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, por ter observado a incongruência do processo que levou as apenadas a sair da região tocantina do estado. A Defensoria alegou que a transferência ocorreu sem o cumprimento dos trâmites legais necessários, uma vez que o juízo da execução não foi devidamente notificado, e os requisitos de publicidade exigidos para os atos administrativos foram desrespeitados. Além de violar os direitos das mulheres encarceradas, o caso expõe a falha na observância das normas que regem a Administração Pública no Brasil.

Sendo assim, observa-se, nos autos do processo iniciado pela Defensoria Pública, assim como na audiência pública, analisados no corpo deste Trabalho de Conclusão de Curso, que a ação do Estado do Maranhão infringiu direitos fundamentais dessas cidadãs, assegurados no artigo 5º da Constituição Federal, que, especificamente em seu inciso XLIX, assegura integridade física e moral às pessoas privadas de liberdade.

Esse Trabalho de Conclusão do Curso também explora as raízes históricas que sustentam o sistema segregacionista de controle social, que, apesar das tentativas de garantir direitos para pessoas encarceradas, estabelecidas na legislação penal do país e internacionais, como as Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes para o tratamento das mulheres presas, frequentemente se vê em desrespeito às normas estabelecidas, como evidenciado pela análise do caso em questão. Dessa forma, é indubitável a observação de que o Estado se coloca não como garantidor dos direitos da população carcerária, bem como destaca Alessandro Baratta (2002, p. 107).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (BRASIL, 2023), o Brasil possui uma população carcerária de 644.305 pessoas, das quais 11.296 estão no Maranhão. Ao analisar a questão de gênero, observa-se que apenas 26.876 encarcerados são do sexo feminino. Esses dados evidenciam que, além de ser uma minoria de direitos, uma vez que está inserida em uma sociedade patriarcal, no sistema prisional elas também sofrem por ser minoria quantitativa, tendo suas necessidades específicas colocadas em segundo plano.

Sendo assim, Achille Mbembe (2018, p. 7) sugere que as tecnologias de destruição se tornaram mais tangíveis e sensoriais, evidenciando uma guerra entre o Estado e seus opositores. Para ele, essas tecnologias assumem um caráter mais imediato e físico, afetando diretamente a percepção e o corpo. Nesse contexto, a destruição se apresenta de forma mais visceral e próxima das pessoas envolvidas. Assim, o Estado utiliza seu poder para segregar aqueles que se opõem a ele, evidenciando o encarceramento em massa como uma estratégia para preservar estruturas de poder.

Diante disso, busca-se investigar: de que maneira a transferência das mulheres do interior para a capital do Maranhão, em 2023, infringiu direitos humanos fundamentais, revelando a natureza punitiva da prisão para o Estado?

A questão da criminalidade e do punitivismo são tópicos de grande relevância no estudo do Direito Penal e das Ciências Sociais, principalmente pela forma que se projeta, tendo em vista que há, no Brasil, um tratamento fora dos padrões da dignidade humana às pessoas privadas de liberdade. Este trabalho busca analisar como esse fenômeno se manifesta no contexto da transferência de presas no estado do Maranhão, no ano de 2023, um caso específico que exemplifica, na prática, as teorias e práticas discutidas por estudiosos da criminologia, reforçando a veracidade dos estudos.

A escolha deste tema justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre a aplicação excessiva da punição estatal, especialmente quando se observa o tratamento de pessoas privadas de liberdade em unidades prisionais do Maranhão. Em particular, trata da complexidade por trás da movimentação de 43 apenadas para quase 600 km de distância das suas famílias, pelo Estado do Maranhão, e dos reflexos dessa ação na projeção dos direitos dessas mulheres.

Este trabalho visa contribuir para a comunidade acadêmica por aprofundar em uma situação que demonstrou o descumprimento da norma posta — tanto penal quanto administrativa — pela Administração Pública. Traz, ainda, uma reflexão sobre a teoria do punitivismo, suas consequências sociais e o impacto na reintegração das presas à sociedade.

O caso ocorrido no Estado do Maranhão não deixa dúvidas sobre os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário no Brasil, mais exclusivamente acerca do encarceramento feminino, contribuindo significativamente para o entendimento da criminologia aplicada à realidade brasileira. Além disso, o presente trabalho visa discutir as implicações dessa prática dentro do contexto teórico da criminologia, buscando uma abordagem crítica e reflexiva sobre os limites e as falhas do sistema penal. Com isso,

espera-se contribuir para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de repensar as estratégias punitivas, observando a dignidade humana e a necessidade de ressocialização dos indivíduos.

A pesquisa mergulha em um estudo de caso e adota uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica e métodos descritivo e exploratório, utilizando obras, artigos, legislação vigente, questionamentos dirigidos à Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão e Relatórios de Inspeção nos presídios. Objetiva construir uma análise descritiva e crítica sobre a transferência das mulheres apenadas, promovendo uma perspectiva abolicionista em relação ao sistema prisional atual.

O objetivo principal deste trabalho é analisar o processo de transferência, e a escolha desse caso justifica-se pela análise do sistema carcerário brasileiro à luz da criminologia crítica, que sustenta que o problema criminal não pode ser resolvido dentro dos moldes da execução penal aplicada no Brasil, conforme discutido por Shecaira (2020, p. 369). Observam-se, como objetivos específicos, explicar os dilemas do encarceramento feminino, bem como entender a formatação do encarceramento feminino no Maranhão e investigar como a transferência das internas da UPR de Davinópolis para a UPFEM, em São Luís, resultou em uma supressão dos seus direitos.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em três capítulos de desenvolvimento. O primeiro capítulo apresenta uma análise do Estado de Coisas Inconstitucional e do encarceramento no Brasil, com especial atenção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), que reconhece a falência estrutural do sistema prisional brasileiro. A discussão se aprofunda na relação entre esse quadro de inconstitucionalidade e a violação sistemática de direitos fundamentais, com ênfase na interseção entre encarceramento e gênero, evidenciando as desigualdades enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade.

O segundo capítulo concentra-se no encarceramento feminino no estado do Maranhão, com destaque para a situação do Presídio de Davinópolis, unidade prisional mista. A análise contempla tanto os aspectos estruturais e socioeconômicos locais quanto às condições específicas das unidades prisionais maranhenses, discutindo a invisibilidade das mulheres no sistema carcerário e os desafios relacionados à política penitenciária estadual.

Por fim, o terceiro capítulo investiga o caso da transferência de mulheres presas no Maranhão, examinando as circunstâncias do ocorrido e identificando possíveis violações

de direitos humanos durante o processo. A partir de uma perspectiva crítica e jurídica, o capítulo busca demonstrar como a medida adotada reflete o punitivismo estatal exacerbado, contribuindo para a perpetuação de práticas arbitrárias e incompatíveis com os princípios constitucionais e internacionais de proteção à pessoa humana.

## **2 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

### **2.1 A ADPF 347 e o controle da inconstitucionalidade estrutural: uma análise do ativismo judicial frente ao estado de coisas inconstitucional**

Considerando os moldes da sociedade atual e as complexidades que tangenciam a modernidade para a formação do sistema prisional brasileiro, é possível enxergar a vulnerabilidade do indivíduo encarcerado, situação que se mostra latente diante dos casos que serão expostos no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso. Diante disso, o Estado se incumbem da responsabilidade de diminuir ilegalidades por meio do direito penal, mas usa a oportunidade para reforçar sua mão forte. Nas palavras de Michel Foucault (1999, p.109) “Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas.”.

Nessa linha, Seguin (2002, p. 109) tece a mesma ideia, afirmando que é inegável que os presos passam a integrar um grupo social vulnerável com o início do cumprimento da pena, submetido ao poder discricionário dos agentes penitenciários e, ao mesmo tempo, alvo de uma sociedade que insiste em exigir deles um pagamento desproporcional à dívida que cometeram. Nessa lógica, os indivíduos encarcerados não apenas perdem sua liberdade, mas também sua dignidade, sendo vistos como indignos de qualquer direito. Essa percepção contribui para a naturalização de abusos e para o agravamento da exclusão. Assim, a prisão se transforma em espaço de punição contínua, muito além da sentença judicial, o que revela um grave descompasso entre os princípios constitucionais e a prática cotidiana do encarceramento.

Michel Foucault (1999, p. 234–235) afirma que a prisão, ao contrário do que muitos acreditam, não surgiu com os novos códigos penais, mas foi construída anteriormente, fora do aparato judiciário formal; ela nasceu como um mecanismo disciplinar presente em todo o corpo social, com o objetivo de organizar, vigiar e disciplinar os indivíduos, extraindo deles o máximo de tempo e força, além de moldar seus comportamentos por meio da observação contínua e da produção de saber.

Em continuidade, Foucault (1999, p. 235-236) empreende acerca da penalidade de detenção, embora oficialmente implementada entre o fim do século XVIII e o início do XIX, apenas institucionalizou práticas de coerção já existentes em outros contextos. Assim, a prisão representa tanto um marco de “humanização” da justiça penal quanto a infiltração de

mecanismos disciplinares na estrutura jurídica, revelando uma justiça formalmente igualitária, mas efetivamente atravessada por assimetrias de poder e dominação.

Assim, mais do que punir, o encarceramento tem servido como mecanismo de gestão dos grupos sociais historicamente marginalizados e considerados incômodos ao *status quo*. Para isso, o Estado busca a repressão como principal arma para a disputa, carregando ainda a legislação penal excessivamente punitivistas para crimes sem violência (Wacquant, 2003, p. 66-68). Wacquant explica o resultado dessa atitude estatal com excelência (2003, p. 64):

Esta brusca inversão da curva da demografia carcerária seguida de um vôo [voo] que nada parece capaz de frear é ainda mais notável por se ter produzido durante um período de estagnação, quiçá de recuo da criminalidade. [...]  
A quadruplicação, em duas décadas, da população encarcerada se explica não pelo aumento da criminalidade violenta, mas pela extensão do recurso à prisão para uma gama de crimes e delitos que até então não incorriam em condenação à reclusão, a começar pelas infrações menores à legislação sobre os estupefacientes e os atentados à ordem pública. (Wacquant, 2003, p. 64)

Tendo em vista esse cenário, em 27 de maio de 2015 foi protocolada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, no Supremo Tribunal Federal, que levantou o conceito de estado de coisas inconstitucional (ECI) no Brasil, no âmbito do ambiente carcerário. O objeto da ação se inspira na decisão dada pela Corte Colombiana, na *Sentencia de Unificación* (SU) 559, que apesar de tratar do direito de dois professores, em cenário disperso do cárcere, é possível um ponto de encontro na infração de direitos fundamentais por parte do próprio Estado (Colômbia, 1997).

Para iniciar o debate, é importante detalhar as minúcias acerca da ADPF, esta é uma ação voltada para a preservação da ordem constitucional em sentido amplo, funcionando como um mecanismo de defesa última dos direitos fundamentais. Sendo assim, funciona como uma válvula de escape para a proteção dos direitos humanos no Brasil, usado subsidiariamente e tendo legitimação em lei própria, a lei nº 9.882/99 (Brasil, 1999).

Art. 1º A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...] (Brasil, 1999).

Dentre as funções que integram a reparação de lesões de direitos básicos consta a observação de que existe uma omissão por parte do Estado, que resulta nessa supressão. Dessa forma, a ADPF 347 tem esse objeto: a omissão da figura estatal ao tratar o sistema carcerário e das necessidades dos indivíduos encarcerados.

Nessa esteira, o conceito de estado de coisas inconstitucional representa o reconhecimento de uma violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e institucionais persistentes por parte do Poder Público. Assim, o reconhecimento de que o sistema penitenciário brasileiro está em estado de inconstitucionalidade é um marco para que se entenda o estado crítico em que vivem os cidadãos que cumprem sentença penal condenatória. Diante disso, nas palavras do Ministro Relator Marco Aurélio no acórdão proferido na ADPF 347 (2015, p. 30):

[...] Ante os pressupostos formulados pela Corte Constitucional da Colômbia para apontar a configuração do “estado de coisas inconstitucional”, não seria possível indicar, com segurança, entre os muitos problemas de direitos enfrentados no Brasil, como saneamento básico, saúde pública, violência urbana, todos que se encaixariam nesse conceito. Todavia, as dificuldades em se definir o alcance maior do termo não impedem, tendo em conta o quadro relatado, seja consignada uma zona de certeza positiva: o sistema carcerário brasileiro enquadra-se na denominação de “estado de coisas inconstitucional”. (Brasil, 2015, p. 30)

Em que pese a gravidade do fato, é posto o reconhecimento de que existem muitos problemas sociais que devem ser tratados, mas nem todos se encontram em ECI, mas indubitavelmente a questão carcerária está, e deve ser tratada com o cuidado devido. Como foi dito anteriormente, o estado de coisas inconstitucional é um problema estrutural que tem suas raízes na historiografia do país, bem como na formação das instituições de poder, que se moldaram a partir de um ideal segregacionista.

O cabimento da referida ADPF está fundado na calamidade em que vivem os apenados brasileiros, por visível omissão do Estado, uma vez que este é o responsável pela custódia das pessoas privadas de liberdade. A petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 recorre a uma analogia contundente ao comparar o sistema prisional brasileiro ao inferno descrito na Divina Comédia de Dante Alighieri. Declara “o nosso sistema prisional é bárbaro, desumano e trata como menos que gente a população encarcerada no país.” (PSOL, 2015, p. 2).

Dentre os grandes problemas que envolvem o cárcere no Brasil está a superlotação dos espaços prisionais. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011), a hipertrofia carcerária agrava significativamente as condições de vida dos

detentos, intensificando a violência, comprometendo a privacidade, dificultando o acesso a serviços básicos como banho e higiene, e criando um ambiente propício à disseminação de doenças. Além disso, limita severamente as já escassas oportunidades de trabalho e estudo, comprometendo a função ressocializadora da pena privativa de liberdade.

Ademais, é visto uma irregularidade na adequada separação dos presos, que não apenas é fundamental para o processo de ressocialização, mas também é uma exigência constitucional expressa no artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, que determina que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988). Assim afirma o Partido Socialismo e Liberdade (2015, p. 37):

Foram detectadas graves falhas também em relação à separação de presos. Esta, além de essencial para o processo de ressocialização, é um imperativo diretamente extraível da Constituição Federal, notadamente quando estabelece que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII) (PSOL, 2015, p. 37)

Uma das grandes inumanidades ocorridas no sistema carcerário brasileiro se deu em solo maranhense, especificamente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso. Às vésperas da virada do ano de 2013, a “Ilha do amor”<sup>1</sup> foi palco de um verdadeiro massacre, vistas no presídio decapitações, detentos esfolados vivos e cadáveres empilhados após brigas de facções criminosas, resultando na morte de 15 cidadãos que estavam sob custódia do Estado.

Diante dos problemas que resultaram na rebelião está em foco a já referida superlotação, que, de acordo com Silva (2018, p. 34-35) já havia sido denunciada diversas vezes às instituições responsáveis, mas foi ignorada. Assim, o eficientismo penal e a demanda punitiva se unem e garantem ao Poder Público sua legitimidade enquanto supremo, dando a ele o lugar que deveria ser do povo brasileiro (Silva, 2018, p. 19).

O fato ocorrido deu origem a uma ação pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que será vista com maior clareza no terceiro capítulo deste trabalho.

Trazendo o debate ao encarceramento, Juliana Borges destaca que a política criminal nada mais é do que o fruto das relações de classe, que tem como finalidade a manutenção das estruturas de poder. Segundo ela, o Brasil está imerso em um estado de violência estruturado pelo capitalismo, cuja lógica de dominação remonta à violenta colonização europeia. Nesse contexto, a autora ainda explica que o capitalismo carcerário

---

<sup>1</sup> Apelido dado à cidade de São Luís-MA

assume a função de “garantir a manutenção de um sistema de privilégios e concentração de riqueza e poder fundado no racismo”, bem como nos Estados Unidos, local onde é escrito o livro em questão (Wang, 2022 p. 22 e 23).

Jackie Wang (2022 p. 113) se inspira nos ideais de Karl Marx para argumentar que o capitalismo se baseia não em trabalho e produção, como é colocado pelos seus defensores, mas sim em despossessão e expropriação, vide os acontecimentos históricos, como a colonização das américas. A autora usa esse pensamento para legitimar sua tese de que o capitalismo resulta em uma expropriação, tanto de gênero - evidente pelo contrato de casamento, e a obrigatoriedade de os serviços domésticos serem realizados por mulheres - quanto de raça - que se constata na hiperexploração dos não brancos no campo econômico e na vulnerabilidade destes do campo social, visível pelos dados prisionais que serão expostos a seguir (Wang, 2022 p. 117-120).

Diante disso, destaca-se a análise crítica feita por Juliana Borges (2019, p. 37):

Se pensarmos na realidade nas periferias e nas favelas, e nas constantes violações de direitos humanos presentes em denúncias de ações de um braço indispensável da justiça criminal, que é a polícia, inclusive sendo celebrada em filmes de grande sucesso nacional, podemos afirmar que a tortura permanece como via, não ligada diretamente ao Judiciário, mas como prática constante do aparato de vigilância e repressão (Borges, 2019 p. 37).

Destaca-se as linhas escritas por Sueli Carneiro (2003, p. 1-2):

“[...] São argumentos de fácil aceitação pelo que reiteram das ideologias presentes no senso comum em que o elogio à mestiçagem e a crítica ao conceito de raça vêm se prestando historicamente, não para fundamentar a construção de uma sociedade efetivamente igualitária do ponto de vista racial, e sim para nublar a percepção social sobre as práticas racialmente discriminatórias presentes em nossa sociedade. (Carneiro, 2003; p. 1-2)

Com o objetivo de contextualizar a análise sobre o racismo estrutural e suas consequências no sistema prisional brasileiro, este Trabalho de Conclusão de Curso solicitou à Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA) informações sobre o perfil das mulheres transferidas da Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina (UPFEM), em São Luís. Entre os dados requisitados, destacam-se informações relativas à raça, grau de escolaridade e cidade de origem. No que se refere à raça, observou-se que 32 das 43 mulheres apenas se autodeclararam pretas ou pardas, evidenciando o impacto da seletividade penal sobre a população negra (Maranhão, 2024).

A ideia de uma sociedade miscigenada e que se relaciona de forma fluida e respeitosa, mas é utópico, como foi empreendido nas análises supracitadas. Dessa forma, o reconhecimento do Estado Inconstitucional no sistema carcerário tem resultados satisfatórios para uma tentativa de aproximação do Brasil à realidade da democracia racial. Esse cenário se manifesta em outras ações em que a ADPF 347 serviu de base argumentativa, como o *Habeas Corpus* 143.641, que foi um marco na humanização do tratamento das mulheres presas, pela conversão da prisão preventiva em domiciliar para Mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência (Brasil, 2018).

Além da repercussão positiva em outros caso a assunção do ECI ainda foram tomadas medidas imediatas pelo Supremo Tribunal Federal como a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), o estímulo à audiência de custódia com prazo de 24h após a prisão, a recomendação da adoção de penas alternativas à prisão para crimes não violentos, e o incentivo à reestruturação das defensorias públicas e à ampliação do acesso à justiça no sistema penal.

Detalhando os benefícios concedidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 347, destaca-se a destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) aos estados e ao DF para a construção e modernização de unidades prisionais, além da implementação de políticas voltadas à assistência e à ressocialização de pessoas privadas de liberdade. Também foi determinada a realização célere das audiências de custódia, com o objetivo de coibir prisões ilegais e, conseqüentemente, contribuir para a redução da superlotação carcerária. Ademais, o incentivo a adoção de penas alternativas à privação de liberdade para infrações não violentas, medida igualmente voltada à contenção do encarceramento em massa.

Assim como visto em seguida de qualquer outra decisão importante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, surge o questionamento: A intervenção judicial em políticas públicas é uma exceção ou tendência?

A atuação do Poder Judiciário na seara das políticas públicas não configura, por si só, uma ruptura com o princípio da separação dos Poderes ou com o regime democrático, mas revela-se como instrumento legítimo de concretização dos direitos fundamentais, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988. Em contextos de omissão estatal ou violação reiterada de direitos, a jurisdição constitucional é convocada a intervir, não como formuladora de políticas públicas, mas como garantidora da normatividade constitucional. Nessa medida, o Judiciário desempenha função essencial de controle e

proteção dos preceitos fundamentais, sobretudo quando os demais Poderes se mostram ineficazes ou omissos.

Desse modo, a ADPF 347 e o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* no sistema carcerário brasileiro, traduz exatamente a discussão levantada de que existem violações de direitos humanos dentro dos ambientes prisionais. Sendo evidente que, a supressão de garantias fundamentais tem caráter inteiramente ligado com a estrutura social racista e segregacionista do Estado Brasileiro, que marginaliza os cidadãos apenados.

Essa narrativa traduz com clareza as alíneas escritas por Foucault (1999, p. 239), “A prisão cria um tipo de indivíduo passível de controle, observação, correção — um produto do poder disciplinar”, uma vez que o sistema penal se transforma em um instrumento de controle social mais amplo, além da mera resposta a uma ação típica, ilícita e culpável. Nesse viés, a decisão dada pelo STF se apresenta de forma clara e correta, diante de um contexto de seguidas falhas estruturais por parte do Estado.

## **2.2 Intersecção entre Gênero e Inconstitucionalidade no Sistema Prisional**

Acerca da dominação simbólica social, especificamente de gênero, Almeida (2000, p. 116-117) esclarece que a socialização é feita pautada em um processo de dominação, em que o dominado - no caso do gênero, a mulher - recebe um papel para seguir, que tem como resposta a manutenção da dominação. Essa imposição é realizada por vezes por meio da supressão de direitos e marginalização das necessidades básicas, como será visto no caso alvo de análise neste Trabalho.

Para essa socialização, Bourdieu lembra que o ser não se construiu livre e independentes das formas de percepção dos outros. Ele não se percebe como pessoa independente, mas é um "ser-percebido". São os outros - os dominantes - que impuseram formas simbólicas de dominação, como se fossem naturais, formas de percepção do que poderiam ser as crianças masculinas ou femininas, dividindo papéis sexuais e investindo capital simbólico para socializá-las diferentemente, a tal ponto de garantir a dominação pelo consentimento dos dominados. Estes passam a "adotar" o ponto de vista dos outros para antecipadamente entender como serão definidas sua forma de ser e sua conduta social, e sentir que assim seja, sendo esta a forma por excelência da dominação (Almeida, 2000, p. 116-117).

A peça inicial da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, declara que enquanto minoria quantitativa, as mulheres, que à época da redação contabilizavam cerca de 6,4% da população carcerária, é um dos grupos que mais é invisibilizado dentro das cadeias públicas (PSOL, 2015, p. 48). Atualmente apenas 4,35% da

população prisional é feminina, segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) de 2024, intensificando ainda mais a realidade apresentada acima (Brasil, 2025).

Dentre os grandes problemas em torno do cárcere feminino no Brasil está o cuidado com as apenas grávidas, estas não têm acesso aos exames necessários para garantir o bem estar da criança e da mãe, e por vezes até chegam a dar a luz dentro das celas (PSOL, 2015, p. 48). De acordo com o RELIPEN do segundo semestre de 2024, do total de mulheres encarceradas no país, 180 estavam grávidas e 98 eram lactantes, sendo que algumas unidades federativas sequer contam com celas para gestantes ou berçários, que é o caso do Maranhão, que apesar de ter duas crianças de 0 a 6 meses e três mulheres grávidas, não conta com nenhum dos dois (Brasil, 2025).

Débora Diniz (2015, p. 12) empreende acerca do encarceramento feminino, faz uma análise minuciosa acerca das dinâmicas que retira das mulheres sua dignidade, e como consequência sua vida, impondo-lhes a necessidade de buscar apenas pela sobrevivência dentro de estabelecimentos penais, declara: “Na multidão, estão as grávidas, as doentes, as velhas ou as muito jovens, as estrangeiras, as loucas e as líderes”. Esse debate é ampliado por Drauzio Varella (2017, p. 38-39) que em análises feitas no presídio feminino de São Paulo, verifica que a solidão é o grande dilema das mulheres custodiadas, que durante o cumprimento da pena são abandonadas pela família.

Varella (2017, p. 96) expõe de forma contundente as fragilidades estruturais do sistema prisional; dentre os diversos casos relatados, chama atenção o de uma senhora, de idade indefinida, que procurou atendimento em seu consultório apresentando uma micose extensa. Após o diagnóstico, o médico prescreveu um creme anti-inflamatório e recomendou que ela mantivesse a região afetada seca. No entanto, a interna explicou que isso seria inviável, já que possuía apenas uma calcinha e, ao lavá-la, limitava-se a torcê-la e vesti-la novamente ainda úmida. Esse fato une duas falhas referentes ao encarceramento feminino: o Estado deixa de dar às mulheres presas os insumos necessários e elas sofrem pelo abandono familiar.

Tratando do encarceramento e das suas vertentes Ângela Davis (2018, p. 15-16) alerta que as prisões, embora muitas vezes invisíveis, estão presentes na vida cotidiana, ela explica que houve um processo de naturalização dos ambientes prisionais, momento que a ideia de encarceramento em massa se tornou quase banal no imaginário coletivo, motivada pelo lucro. Essa percepção se torna ainda mais evidente na seguinte afirmação:

A prisão se tornou um buraco negro no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo. O encarceramento em massa gera lucros enquanto devora a riqueza social, tendendo, dessa forma, a reproduzir justamente as condições que levam as pessoas à prisão (Davis, 2018, p. 15).

Essa relação se evidencia no distanciamento da população em relação aos presídios. Muitas pessoas não se veem nesses ambientes; para elas, o cárcere é algo distante da sua realidade cotidiana. Assim, a privação da liberdade do outro se torna uma prática normalizada, fazendo com que a ideia de uma sociedade segura sem prisões pareça quase inimaginável. Além disso, a mídia desempenha um papel fundamental ao apresentar uma visão romantizada do sistema prisional, o que agrava ainda mais essa desconexão. A partir disso, Angela Davis (2018, p. 16) discorre:

Uma resposta parcial a essa questão tem a ver com a maneira pela qual consumimos as imagens das penitenciárias fornecidas pela mídia, ao mesmo tempo que a realidade do encarceramento permanece desconhecida para quase todos os que não tiveram o infortúnio de cumprir pena (Davis, 2018, p. 16).

Dando continuidade às reflexões apresentadas, o direito penal analisa os delitos e as penas sem considerar a complexidade social que os envolve. Nessa perspectiva, o direito penal define o crime como um fato típico (explicitado na legislação), ilícito (não contemplado nas causas de exclusão de ilicitude do Código Penal) e culpável (com a atribuição de dolo ou culpa). No entanto, os estudos criminológicos revelam que a conduta criminosa está imersa em uma construção social que influencia o indivíduo a agir contrariamente às normas do Estado. Assim, sob a ótica da criminologia, é fundamental estudar o fato criminoso dentro de todo o contexto que o cerca, buscando compreender as razões que levam o indivíduo a agir dessa maneira (Shecaira, 2020, p. 44).

Estabelecendo um diálogo entre a dogmática penal e os estudos críticos, percebe-se que a criminologia amplia o olhar sobre o fenômeno criminal ao incorporar aspectos sociais, históricos e institucionais que o direito penal tradicional tende a desconsiderar. Essa ampliação é essencial para compreender não apenas o ato criminoso em si, mas também as formas pelas quais o poder opera sobre os sujeitos considerados desviantes. É nesse sentido que surge a análise crítica do direito penal que traz um debate acerca dos mecanismos de controle e disciplinamento que ultrapassam a punição legal e se instalam no próprio corpo social, especialmente sobre grupos marginalizados.

Michel Foucault (1999, p. 129-131) evidencia que a prisão moderna se insere em um contexto histórico de substituição da punição corporal pelo controle dos corpos por meio da vigilância, da disciplina e da normalização. Nesse modelo, o sistema penitenciário não

apenas isola, mas observa, classifica e transforma o sujeito punido em um objeto passível de gestão contínua. Tal lógica se revela especialmente perversa quando aplicada a populações já vulnerabilizadas, como mulheres, cujos corpos são tradicionalmente submetidos a camadas adicionais de controle moral, sexual e institucional. No caso das mulheres, a prisão reforça papéis de gênero opressivos ao exigir delas, por exemplo, comportamentos "maternos" ou "recatados", e nega-lhes direitos básicos como forma de punição.

Assim, o cárcere se revela como um espaço de aprofundamento das desigualdades, onde a seletividade penal se articula com dispositivos de gênero e sexualidade, reafirmando o que Foucault aponta como a “microfísica do poder”, uma rede capilar de dominação que age diretamente sobre os corpos (Foucault, 1999, p. 182-183).

Esse controle e a segregação do feminino é visto desde as origens à luz das principais tradições religiosas monoteístas, como o Gênesis no Antigo Testamento cristão, o Talmude judaico, o Alcorão e os hadiths islâmicos, observa-se a consolidação de uma imagem arquetípica da mulher como ser ontologicamente inferior ao homem. A feminilidade é frequentemente associada à irracionalidade, à corporeidade profana e à responsabilidade moral pela queda da humanidade, sendo a mulher apontada como origem do pecado e da desordem no plano divino (Robles, 2019, p. 41).

Esse processo é legitimado por um discurso religioso que naturaliza a culpa feminina e a submete a mecanismos contínuos de vigilância, controle e expiação. Como aponta Robles (2019, p. 41), essa construção simbólica não apenas influencia os sistemas de crença, mas também permeia estruturas sociais e jurídicas, contribuindo para a manutenção de papéis subordinados atribuídos historicamente às mulheres.

Esse cenário de influência do patriarcado no cárcere é reforçado por Angela Davis (2018, p. 58), que declara que a punição dos homens está ideologicamente vinculada à possibilidade de regeneração, sendo acreditado que, por meio da penitência, do trabalho e da devoção religiosa, eles poderiam recuperar os direitos e liberdades perdidos. Já as mulheres, por não serem consideradas plenamente sujeitas de tais direitos, são colocadas à margem desse processo de redenção, sendo elas consideradas “irremediavelmente perdidas”.

Esse processo de construção social do que significa “ser mulher” e suas consequências na estrutura da sociedade — especialmente nos ambientes de privação de liberdade — é analisado por Varela (2017, p. 20), que observa dinâmicas significativamente distintas entre os sistemas prisionais feminino e masculino. Ao refletir sobre essas diferenças, o autor destaca: “Quase por instinto de sobrevivência a mulher é mais avessa à submissão de

superiores [...] de forma a moldá-la aos seus gostos pessoais, sem dar a impressão de rebeldia”. Conclui afirmando que essa aversão decorre da necessidade imposta às mulheres de desenvolverem estratégias para manipular a vaidade dos que detêm o poder, a fim de obterem acesso a direitos básicos que lhes são frequentemente negados (Varella, 2017, p. 20).

Angela Davis (2018, p. 52-55) contribui para esse debate confirmando que as práticas nas penitenciárias femininas são profundamente marcadas por dinâmicas de gênero, refletindo e reproduzindo expectativas sociais sobre o comportamento, o corpo e o papel das mulheres. Apesar disso, não exclui as violações de direitos que acontecem nos presídios masculinos, sendo enfática acerca de que existe certo descaso por parte de pesquisadores que se apossam da tese de que os presídios masculinos dispõem de uma quantidade maior de presos para colocar as mulheres encarceradas em um baixo patamar de direitos.

Observa-se que o controle social exercido sobre a mulher tem sido historicamente utilizado como um instrumento de manutenção de diversas formas de poder, como o político e o econômico. A punição direcionada aos corpos femininos ocorre de forma acentuada tanto no âmbito privado quanto no público, sendo intensificada pela atuação do direito penal, que reforça desigualdades por meio do poder punitivo estatal, sendo este, por sua vez, um dos pilares das estruturas hierárquicas responsáveis por múltiplas formas de discriminação e violação da dignidade humana (Veras, 2024, p. 22).

Seguindo a análise histórica da questão da punição feminina, a forma de castigar as mulheres se mostra diferente com relação ao homem desde sempre. Durante a colonização o gênero influenciou diretamente nas sanções impostas, como no caso de penas específicas direcionadas a mulheres grávidas que não conseguiam cumprir as exigências de produtividade, como detalha Davis (2018, p. 57):

Deve-se levar em consideração também que, até a abolição da escravidão, a maioria das mulheres negras estava sujeita a regimes de punição que diferiam significativamente daqueles vividos pelas mulheres brancas. Como escravas, elas eram direta e muitas vezes brutalmente disciplinadas por condutas consideradas perfeitamente normais em um contexto de liberdade. As punições impostas aos escravos eram visivelmente influenciadas pelo gênero — penalidades especiais eram, por exemplo, reservadas a mulheres grávidas incapazes de atingir as cotas que determinavam a duração e a rapidez de seus trabalhos (Davis, 2018, p. 57).

Nesse viés, é certo que já é cotidiano dos ambientes prisionais as violações de direitos humanos, como visto pelo reconhecimento do estado inconstitucional de coisas pelo STF. O debate trazido para os presídios femininos é ainda mais complexo, uma vez que

traduz as desigualdades de gênero em espaços que já se encontram historicamente à margem das garantias constitucionais. Acerca disso, Maiele Veras (2024, p. 23) empreende:

Neste contexto de violações de direitos humanos, a figura feminina passa a ter papel central na construção do discurso e prática punitivista. A mulher, que já era considerada inferior ao homem, amparada por um sistema patriarcal arcaico, passa agora a ser classificada na sua essência como perigosa, ardilosa e causadora de pecados relativos ao feminino, como a luxúria. (Veras, 2024, p. 23).

A figura quase sacra imposta à mulher, que se firma em conceitos religiosos e sociais, em conjunto com o esquecimento da matéria das mulheres que cumprem sentença penal condenatória, resulta na falta de interesse da população e do próprio Estado em promover um bom ambiente carcerário a elas.

O Relatório de Informações Penais (2023) revela um número alarmante de 644.305 pessoas presas no Brasil, sendo 27.375 mulheres. Isso indica que cerca de 30% da população carcerária é composta por mulheres. Entre o total de encarcerados, apenas 77.295 possuem ensino médio completo, o que corresponde a apenas 12% daqueles que estão privados de liberdade. Esses dados evidenciam que o ambiente carcerário é habitado predominantemente por pessoas que enfrentam oportunidades limitadas e falta de acesso à educação. Nesse contexto, a seguinte análise social proposta por Zaffaroni se destaca:

Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.) (Zaffaroni, 1991, p. 130).

Os dados apresentados permitem concluir que a falta de escolaridade na população carcerária brasileira indica uma escassez de oportunidades ao longo de suas vidas. Nesse contexto, destaca-se a teoria do etiquetamento, ou labelling approach, que propõe que a sociedade atribui "etiquetas" aos indivíduos. Assim, desde o nascimento, uma pessoa pode ser rotulada como criminosa ou como "cidadão de bem" (Shecaira, 2020, p. 323). De acordo com essa teoria, a criminalidade é, em essência, uma reação do indivíduo à violência que sofreu ao longo dos anos, dessa forma, a prática do encarceramento em massa pelo Estado representa uma maneira de legitimar essa dinâmica social.

Além disso, Vera Malaguti Batista (2009, p. 23) propõe uma discussão semelhante ao declarar que “A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social”. A partir dessa ideia, esclarece que a criminalidade se desenvolve como um mecanismo para a manutenção do status quo de

poder, sendo o encarceramento em massa uma forma de manipulação dos sistemas de justiça que trata de reforçar a posição privilegiada das classes de poder.

Ao argumentar sobre a crise que aconteceu no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, que resultou na morte de 15 presos, Isabela Miranda Silva (2018, p. 38) apresenta que “(...) é consequência da adoção de um modelo de política criminal eficientista, calcado na utilização da pena e da repressão penal como resposta para o que se diz ser conjuntural.”. Assim, fica claro que o direito penal não cumpre seu papel fundamental de ressocialização da população e manutenção da ordem, mas se veste da armadura estatal para reforçar preconceitos estruturais, distanciando a população “etiquetada” dos espaços sociais.

É fundamental realizar uma análise específica sobre as questões femininas nos presídios, considerando que existem necessidades que devem ser tratadas exclusivamente para a população feminina. Isso inclui a exigência de celas destinadas a gestantes e a disponibilidade de creches para crianças pequenas em situação de vulnerabilidade. Todos esses direitos estão assegurados pelo art. 89 da Lei de Execução Penal (1984):

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, **a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos**, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver preso (Brasil, 1984) [grifos próprios].

Nesse sentido, é importante ressaltar a disposição do artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, que garante às mulheres apenas o direito de permanecer com seus filhos até os seis meses de idade, permitindo a amamentação e fortalecendo o vínculo materno.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

Nesse contexto, os dados do Relatório de Informações Penais (2023) revelam que, em todo o Brasil, existem apenas 69 celas especiais para gestantes, com três estados (Bahia, Piauí e Roraima) sem essas instalações. Quanto à necessidade de creches para crianças de até 7 anos, a situação é ainda mais alarmante, com apenas 9 creches disponíveis em todo o país, localizadas nos estados do Maranhão, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Isso significa que 22 estados da federação não oferecem aos filhos de mulheres privadas de liberdade o direito à creche, conforme previsto na legislação mencionada acima.

Essa dinâmica do tecido social, especialmente em relação à atuação do Estado, reflete os conceitos de direito penal do inimigo e do cidadão, conforme descrito por Buchas (2009, p. 18-19). Essas distinções revelam que o direito penal é aplicado de duas formas: uma para o “cidadão de bem” e outra para o “inimigo”, este último sendo o indivíduo que se desvia das condutas exigidas pelo Estado. Sendo assim, destaca-se:

O Direito Penal do Inimigo defende que aquele que se propõe a agir de maneira contrária à lei, acaba agindo de maneira contrária ao próprio Estado e, deste modo, deve ser encarado como um inimigo, tendo, como consequência, suprimidas algumas de suas garantias fundamentais. A pessoa que não se enquadra ao estado de cidadania também não faz jus aos direitos assegurados aos cidadãos e, portanto, são tratados de modo diferenciado pela Justiça (Buchas, 2009, p. 18-19).

A partir dos ideais propostos por Angela Davis (2018, p. 18-19), destaca-se a necessidade urgente de uma nova política prisional, que não esteja enraizada no imperialismo e no colonialismo, especialmente em relação ao estereótipo do corpo negro. O sistema carcerário está permeado por irregularidades que rotulam negros e negras como "inimigos" da sociedade. Essa perspectiva é claramente expressa na afirmação de Davis, “O desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora” (2018, p. 19).

Nesse contexto, é evidente que a legislação vigente não protege os cidadãos da violência que enfrentam dentro das prisões, reforçando a ideia de que o cárcere deveria ser apenas um meio de privação de liberdade, e não um sistema que perpetua a desumanização e nega a dignidade humana, o que inclusive é confirmado pelo STF com o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* no sistema carcerário.

Sob a ótica da construção social que marginaliza uma parcela da população, é importante considerar a formação histórica que levou ao encarceramento feminino como o conhecemos hoje. Enquanto a prisão e a criminalidade sempre foram vistas como normais para os homens, para as mulheres, agir fora das normas legais era interpretado como uma desordem mental, resultando no encaminhamento das infratoras a centros psiquiátricos. Essa realidade decorre da construção da mulher como um ser delicado, cuja função se limita ao espaço doméstico, afastando-a dos espaços comuns (Borges, 2019, p. 98).

Dessa forma, as mulheres em situação de cárcere enfrentam desafios ainda maiores do que os homens. O peso que a sociedade impõe às presas decorre da dificuldade de desconstruir a imagem da mulher-mãe, associada à pureza e ao cuidado. A frustração das

expectativas sociais transforma essas mulheres em inimigas, levando à sua separação do convívio familiar, conforme observa Lemgruber (1983, p. 100, apud. Herman, 2018, p. 65):

A mulher presa é vista como transgressora em dois níveis: a) a ordem da sociedade; b) a ordem da família, abandonando seu papel de mãe e esposa – o papel que lhe foi destinado. E deve suportar uma dupla repressão: a) a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para ‘protegê-las contra elas mesmas’, o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral (Lemgruber, 1983, p. 100, *apud.* Herman, 2018, p. 65).

Desse modo, além das questões habituais que permeiam o encarceramento, ao afunilar os estudos às prisões femininas, verifica-se que existe uma discrepância de tratamento entre homens e mulheres que cometeram delitos. De tal modo, o processo de segregação social, apresentado nos parágrafos anteriores deste trabalho, é mais cruel com elas. Sendo assim, com o fim do cumprimento da sentença e a volta ao convívio social, a mulher passa por grande dificuldade, por exemplo, ao buscar um emprego e restabelecer vínculos comunitários.

### **2.3 A Utopia da Legislação Penal que Assegura a Integridade de Pessoas Privadas de Liberdade**

No direito positivado existe um largo arsenal legislativo que guarda os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade. Como é possível observar no Relatório Anual de 2023 do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, documento que apresenta uma série de orientações aos órgãos competentes com o objetivo de frear a violência institucional nos ambientes prisionais. Ao Ministério das Mulheres, por exemplo, são recomendadas ações como: a realização de um censo penitenciário; a vedação da custódia de mulheres por agentes do sexo masculino; a promoção de medidas de desencarceramento de mulheres e pessoas privadas de liberdade que estejam gestando; além da garantia do direito integral à saúde dessas mulheres, com a realização de um pré-natal, parto e pós-parto seguros (Brasil, 2023).

Essas recomendações respondem a falhas já constatadas no próprio relatório. Entre os dados alarmantes apresentados, destacam-se: 92% dos presídios não garantem o devido acesso à justiça; em 100% dos estabelecimentos foram identificados agravos à saúde sem tratamento adequado; apenas 16% dos apenados, em média, têm acesso a atividades educacionais; e somente 13% exercem algum tipo de trabalho (Brasil, 2023).

A integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade é frequentemente exaltada no plano jurídico, mas raramente protegida no plano real. Destaca-se que o reconhecimento do ECI pelo STF é um processo que caminha desde 2015 e ainda assim são vistas violações de direitos de pessoas presas com uma frequência alarmante no Brasil, sendo seus resultados deixados apenas no “mundo ideal”.

Diante do caso analisado, o artigo 120 da LEP (1984) afirma que "O preso será transferido, mediante autorização judicial, com ciência do Ministério Público e do defensor e, sempre que possível, da família". Como é observado nos autos do processo e nos depoimentos extraídos da audiência pública, houve um descumprimento integral do referido dispositivo legal, visto que nem o juízo, nem as famílias foram informados da transferência, e ao procurá-las, ninguém da administração da UPR de Davinópolis sabia informar ao certo o local que estavam (Maranhão, 2023).

Em 2009 foi criado, a partir do julgamento cautelar da ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que tem como finalidade o aperfeiçoamento da prestação de serviços do Estado em relação à execução penal. Sendo suas funções específicas (Brasil, 2009):

Art. 1o Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.

§ 1o Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I – monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III – acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV – fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V – propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI – acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII – acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII – coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

Além disso, a portaria nº 20, de 12 de janeiro de 2016 aprovou o Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que é um órgão composto por peritos, que tem acesso às instalações de privação de liberdade. Constatadas violações, os peritos elaborarão relatórios com recomendações às demais autoridades competentes, que poderão usá-los para adotar as devidas providências. Dentre suas funções encontra-se a de elaboração de relatórios com recomendações às autoridades competentes para que adotem as providências adequadas (Brasil, 2016).

A análise da teoria dos direitos da pessoa presa, causa certa alegria e ânimo, são vistas legislações completas e políticas públicas para garantir o seu cumprimento. Contudo, Bobbio (1992, p. 24) afirma com êxito que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, [é] não tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. O cenário do sistema carcerário brasileiro está preenchido com a declaração de Bobbio, é observado o reconhecimento da necessidade de garantias básicas, mas a sua efetivação é fragilizada por questões políticas de manipulação e estruturação social.

Acerca disso, o Partido Socialismo e Liberdade expõe na petição inicial da ADPF nº 347 (2015, p. 6):

12. Como já destacado, não faltam normas jurídicas – inclusive do mais elevado escalão hierárquico – garantindo o respeito aos direitos humanos dos presos brasileiros. Infelizmente, o que tem faltado ao Estado brasileiro, nos seus diversos poderes e instâncias federativas, é a mínima vontade política para transpor do papel para a realidade a promessa constitucional de garantia da dignidade humana do preso.

13. É que os presos, além de não votarem, constituem um grupo particularmente impopular na sociedade brasileira, o que desestimula o sistema político e a burocracia estatal a “levarem a sério” os seus direitos. Mas os direitos fundamentais das minorias têm de ser levados a sério. O seu respeito não pode depender de juízos discricionários, de preferências ideológicas ou de cálculos de conveniência política dos governantes de plantão. (PSOL, 2015, p. 6)

As normas reguladoras vistas discorrem sobre temas diversos, e teriam um resultado extremamente positivo caso fossem aplicadas corretamente, contudo, o Estado se permite cometer omissões que reiteram a violência no ambiente carcerário. A situação se mostra preocupante em casos como o ocorrido na Penitenciária Feminina de São Paulo, em que uma presa gestante de 28 semanas ficou sentindo dores do parto, tratadas com dipirona ou paracetamol, até que teve o bebê no vaso sanitário (Lima, 2024).

Ao dar à luz o recém nascido foi levado para a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) por ter nascido prematuro, local onde ficou por dois meses, apesar da recomendação

médica para que a mãe fosse levada ao hospital três vezes por semana, isso não ocorreu por falta de motorista na unidade. Além disso, a criança foi encaminhada para o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), mesmo que no relatório feito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo tenha ficado claro que não haveria perigo algum a ela por ficar com a mãe (Lima, 2024). Ressalta-se o guia que apresenta os momentos em que é viável levar o menor à SAICA:

Quando, para a proteção de sua integridade física e psicológica, for detectada a necessidade do afastamento da criança e do adolescente da família de origem pela autoridade competente, os mesmos deverão ser atendidos em serviços que ofereçam cuidados e condições favoráveis ao seu desenvolvimento saudável, devendo se trabalhar no sentido de viabilizar a reintegração à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Tais serviços podem ser ofertados em diferentes serviços de acolhimento: i. Abrigos Institucionais; ii. Casas Lares; iii. Famílias Acolhedoras; e iv. Repúblicas (Brasil, 2009; p. 67).

Diante do caso posto, foram vistas violações aos direitos da mulher que teve insegurança a sua saúde sob custódia do Estado e foi afastada arbitrariamente do seu filho, por não ter tido a oportunidade de visitá-lo o quanto deveria, bem como transgressões ao direito da criança, que poderia ter morrido no parto, visto que não teve assistência médica e ocorreu em um vaso sanitário, sem qualquer cuidado de higiene.

Em 2022, um jovem que estava custodiado em um presídio em Palmas, no Tocantins, obteve a sentença o inocentando do crime de tráfico de drogas depois de ter cumprido um ano de pena por algo que não cometeu. O alvará de soltura do apenado saiu apenas dois dias após a decisão, no dia em que ele ia sair faleceu por negligência médica dentro do presídio por tromboembolismo pulmonar, infarto pulmonar, Síndrome da Resposta Inflamatória Sistêmica (SIRS) e pneumonia bacteriana (G1 Tocantins, 2023).

O episódio evidencia uma dupla falha estatal: primeiro, ao privar a liberdade de um inocente; depois, ao não garantir-lhe condições mínimas de dignidade e saúde enquanto custodiado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A Lei de Execução Penal também impõe ao Estado o dever de garantir o direito à saúde no cárcere. A omissão do Estado configura responsabilidade civil e, potencialmente, violação de tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, o presente Trabalho de Conclusão de Curso analisará o deslocamento de mulheres apenadas da Unidade de Ressocialização de Davinópolis para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, ambos localizados no estado do Maranhão, bem como

os direitos que lhes foram suprimidos ao longo desse processo. Em resposta a questionamento formulado, a Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) declarou que a transferência teve como finalidade garantir maior segurança e melhores condições de cumprimento da pena às custodiadas (MARANHÃO, 2024). Contudo, a análise dos autos da Ação Civil Pública nº 0818960-89.2023.8.10.0040, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, revela diversas violações de direitos, tanto em relação ao deslocamento — superior a 400 km entre Davinópolis e São Luís — quanto no que se refere à condução do procedimento administrativo de transferência (MARANHÃO, 2023).

Casos como estes são expressão concreta da seletividade penal, que recai de maneira desproporcional sobre jovens negros, pobres e periféricos, como forma de manipulação social. O uso abusivo da força estatal, aliado à morosidade judicial e à precariedade estrutural do sistema carcerário, forma um cenário de contínuas violações. Os fatos delineados não são uma exceção, mas um sintoma de uma estrutura punitiva que falha sistematicamente em garantir justiça. Trata-se do ponto que foi desenvolvido por Foucault (1999, p. 264):

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições, a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização 'onidisciplinar. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica (Foucault, 2008; p. 198).

Em depoimento para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, Erika Kokay (PT/DF), presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Humanos apresenta declaração que confirma que dispositivos que se preocupam com a guarda daqueles que cumprem sentença penal condenatória não passam de papel escrito sem força na prática (2020):

O Estado é o maior violador de direitos no país. Os presídios são masmorras e os presos são reféns. Se a família denunciar, o preso pode ser punido. É uma violência permanente, estruturante. Tenho um projeto de lei para responsabilizar os gestores dos presídios pela falta de condições, como comida e água. A lógica no Brasil é estender a pena ao familiar. A gente diz que ninguém solta a mão de ninguém, mas tem tanta mão solta. Não existem balas perdidas no Brasil porque elas sempre acham os mesmos corpos, negros e pobres (Câmara dos Deputados, 2020).

Vê-se então uma inaplicabilidade prática das leis penais vigentes, uma vez que tratam a pena como além de instituto de punição, também de ressocialização, mas como

detalha Mirabete (1996, p. 23-24), a reintegração social do indivíduo é impossível em ambientes como os das prisões, pois além de serem ambientes insalubres pela falta de aparato estatal, o preso é estigmatizado, dá-se pela dificuldade de conviver socialmente após cumprimento da pena. Mirabete continua, apresentando a tese de que a defesa social mais efetiva não se alcança pelo rigor punitivo, mas sim pela implementação de políticas sociais inclusivas por, aliadas ao engajamento cidadão na promoção da dignidade e da justiça social.

Em estudo sobre o direito penal e sobre a pena, Nilo Batista (2011, p. 111-112) discorre:

[...] Quando se fala nos fins (ou "missão") do direito penal, pensa-se principalmente na interface pena/sociedade e subsidiariamente num criminoso antes do crime; quando se fala nos fins(ou objetivos, ou funções) da pena, pensa-se nas interferências criminoso depois do crime/pena/sociedade. Por isso, a missão do direito penal defende (a sociedade), protegendo (bens, ou valores, ou interesses), garantindo (a segurança jurídica, ou a confiabilidade nela) ou confirmando (a validade das normas); ser-lhe-á percebido um cunho propulsor, e a mais modesta de suas virtualidades estará em resolver casos. Observe-se que os fins assinalados se projetam predominantemente na relação pena-sociedade e se apresentam com um "sinal social positivo", que abrange sua funcionalidade, utilidade e dignidade. Já quanto à pena, ou bem apenas retribuirá (mediante a privação de bens jurídicos imposta ao criminoso) o mal do crime com seu próprio mal!, restaurando assim a justiça, ou bem intimidará a todos (pela ameaça de sua combinação e pela execução exemplar) para que não se cometam (mais) crimes, ou tratará de conter e tratar o criminoso. (Batista, 2011; p. 111-112)

Assim, Batista (2011, p. 112–114) conclui que as teorias da punibilidade revelam-se ilusórias, desprovidas de efetividade prática. Em vez de se limitarem às funções oficialmente declaradas da pena, é essencial evidenciar suas funções ocultas ou não assumidas. A partir da concepção materialista ou político-econômica de Baratta, Batista identifica três finalidades latentes da pena: a função ideológica, que legitima a ordem vigente; a função de controle de classes, que reforça a seletividade penal; e a função política, que atua na conservação do status quo e na manutenção das estruturas de poder.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* no sistema carcerário representou uma decisão acertada, pois conferiu legitimidade à crítica de que a forma como o direito penal é aplicado atualmente é incoerente e ineficaz. Tal reconhecimento escancara as falhas estruturais do sistema, que já custaram a vida de inúmeros cidadãos, e abre caminho para a revisão do modelo punitivo vigente. Desse modo, torna-se possível repensar a própria noção de punibilidade, uma vez que a manutenção do sistema atual implica, em si, uma afronta aos preceitos constitucionais.

### **3 ENCARCERAMENTO FEMININO NO MA E SITUAÇÃO DO PRESÍDIO DE DAVINÓPOLIS (MISTO) - VIOLAÇÃO DE DIREITOS NACIONAL/INTERNACIONAL**

#### **3.1 A realidade e os desafios do sistema prisional maranhense**

O Maranhão é um dos estados mais economicamente empobrecidos do Brasil, como evidenciado pelo baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é de 0,676, classificando-o como de médio desenvolvimento humano. Essa realidade, já preocupante em estados com índices melhores, se agrava nas condições enfrentadas pela população maranhense (IBGE, 2023).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, 2.745 pessoas no Maranhão estão fora da força de trabalho, o que representa aproximadamente 49% da população em idade laboral. Assim, as mulheres encarceradas no estado, em sua maioria de baixa renda, enfrentam desafios ainda maiores para se reinserirem no mercado de trabalho, já que, além da alta taxa de desemprego, elas lidam com o estigma associado àquelas que cumpriram pena (IBGE, 2023).

Em que pese a historiografia do sistema carcerário maranhense, pouco após a independência da república do Brasil foi construído o primeiro presídio pago pelos cofres públicos no Maranhão, em 1846, o Presídio do Bairro dos Remédios, no centro da capital do estado. Em decorrência da precariedade e falta de segurança da cadeia pública, em 1948 foi autorizada a transferência para local distante do centro econômico de São Luís, tendo sido escolhida pelo Governador Sebastião Archer da Silva, a cidade histórica de Alcântara para tal, dada a preferência por um estudo realizado anteriormente na cidade acerca da possibilidade de realização de atividades laborais pelos detentos (SINDISPEM, 2009, p. 1).

Assim, foi instalado o novo presídio em um antigo casarão colonial, que contou com os mesmos problemas vistos anteriormente no Bairro dos Remédios, pela falta de segurança do centro de detenção. Contudo, foram observados problemas referentes ao turismo na cidade de Alcântara, que recebia muitos turistas, mas com a instabilidade de segurança na cidade isso poderia ser prejudicado. Diante disso, foi autorizada nova mudança, voltando para a ilha de Upaon Açu, a 28 km da cidade de São Luís (SINDISPEM, 2009, p. 1). Acerca das condições iniciais do Complexo Penitenciário de Pedrinhas Castro (1993, p. 27) detalha:

(...) Em 1965 o número de internos era de 147 dos quais apenas 06 (seis) aguardam julgamento. Previsto para um efetivo de 150 homens, para 56 celas com capacidade para dois detentos em cada cela, existindo ainda um Pavilhão semiaberto, onde habitam 47 internos classificados no ótimo comportamento. As celas de segurança são individuais, em número de 4 (quatro), onde permanecem detentos que infligem o Regulamento disciplinar.(...) (Castro, 1993, p. 27).

Em carta acerca do sistema penitenciário brasileiro escrita durante o início do período republicano, o autor declara, “A história da Penitenciária São Luís pode ser resumida em breves palavras: a República recebeu e conservou a mesma sórdida cadeia, vinda do Império.” (Britto, 1924, p. 182). Além disso, Britto (1924, p. 187-188) destacados pontos que confirmam o mau estado das prisões maranhenses desde o início, entre eles as péssimas condições sanitárias do presídio e a inexistência de organização em relação à separação das celas por gênero, idade ou até mesmo grau de sanidade mental.

Os dados referentes às características dos presos da Penitenciária de São Luís revelam a persistência de dinâmicas prisionais historicamente excludentes e discriminatórias. Mesmo após mais de um século, o sistema penal mantém-se estagnado em muitos aspectos. À época, dos 146 detentos, 105 eram mestiços ou pretos, enquanto apenas 21 eram brancos, o que evidencia o viés racial da seletividade penal. Em relação ao grau de instrução, 101 presos eram analfabetos, demonstrando o vínculo entre exclusão educacional e encarceramento. Quanto ao gênero, apenas 3 mulheres estavam presas, sendo mantidas nas mesmas celas que os homens, uma prática que expõe a precariedade institucional e a violação de necessidades básicas das detentas (Britto, 1924, p. 101).

Em 2003 há um primeiro registro de Relatório de Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), neste, fica evidente a situação alarmante em que viviam as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas. São levantados diversos problemas pelos especialistas, dentre eles, a precariedade de assistência jurídica adequada aos detentos, o setor responsável não possuía ficha de controle da situação processual de cada um, nem mesmo realizava atendimentos satisfatórios com eles, muitos inclusive relataram que estavam com tempo de pena vencido (Brasil, 2003, p. 7).

Além disso, foram vistas inúmeras falhas estruturais e de higiene, inclusive acerca da comida oferecida, que era mal preparada - dada crua e com sujeira aos presos. Quanto à estrutura do presídio, se mostrava insalubre, pela falta de saneamento básico e pelo calor, que chegava a temperaturas acima de 40°C, decorrente da falta de janelas (Brasil, 2003, p. 8-9). Conta também com inconsistências no fornecimento de itens básicos de higiene e saúde, o que intensifica os problemas já apresentados.

A reclamação referente ao fornecimento de material de higiene foi constante em todos os setores, inclusive no pavilhão feminino. Ali não há tampouco distribuição de absorventes com periodicidade e em quantidade suficientes. De acordo com os relatos, quem não recebe da família ou não tem como comprar simplesmente fica sem. (Brasil, 2003, p. 4.).

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao segundo semestre de 2023, foi constatada uma melhora significativa nas condições dos estabelecimentos prisionais do Maranhão. No que se refere à saúde, os dados relativos a consultas médicas e à distribuição de medicamentos indicam avanços importantes. Ainda que a maioria das unidades prisionais não disponha de sala de coleta laboratorial, posto de enfermagem ou cela de observação, os serviços de saúde oferecidos demonstram relativa eficácia, contemplando consultas, exames e até intervenções cirúrgicas. Essa melhoria é refletida nos números de óbitos registrados no estado: ao todo, foram sete mortes, sendo uma decorrente de violência, cinco por causas naturais relacionadas à saúde e uma de causa indeterminada (Brasil, 2023).

No que se refere à assessoria jurídica, verificou-se que quatro estabelecimentos prisionais não mantêm controle sobre o número de presos provisórios com mais de 90 dias de internação, além disso, em 53 unidades, não há registro quanto à quantidade de pessoas privadas de liberdade em regime fechado que já progrediram de regime e ainda aguardam transferência. Apesar dessas falhas no controle administrativo, o relatório não aponta a existência de presos provisórios com tempo de custódia superior ao legalmente permitido, tampouco de apenados que aguardem a efetivação da progressão de regime. Diante disso, destaca-se a atuação do Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública Estadual, nas palavras do coordenador do núcleo acerca do trabalho realizado no ano de 2023 (Maranhão, 2024).

Fundamental pontuar que os membros do NEP não atuaram apenas judicialmente, mas também extrajudicialmente com o desenvolvimento de vários projetos de resgate da cidadania e de conscientização das pessoas privadas de liberdade. As conquistas obtidas pelo núcleo ao longo do ano são resultado do empenho de toda a equipe formada por defensores, servidores e estagiários (Maranhão, 2024).

Assim, apesar da melhora ocorrida nos dias atuais, os relatórios de inspeção dos presídios que serão vistos nos próximos tópicos reforçam que o sistema carcerário ainda tem muito a melhorar. Além disso, é vista na história das prisões do Estado do Maranhão certo desleixo por parte do Poder Público, que não observou a necessidade de estruturar os locais de forma que o cumprimento da pena seguisse suas funções, sendo ela retributiva, mas

também ressocializadora. Esse cenário é facilmente encontrado na obra de Michel Foucault (1999, p. 95):

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — “penitenciárias”, “criminológicas”. (Foucault, 1999, p. 95)

Diante disso, Silva (2020, p. 124), ao examinar a estrutura e os fundamentos do Complexo Prisional de Pedrinhas, confirma essa ideia ao empreender que evidenciam-se as marcas de um sistema opressor, caracterizado pela supressão de direitos e liberdades de grupos vulneráveis. Esse contexto, moldado pela exclusão social e pelo colapso das políticas de ressocialização, revela uma constante negligência estatal no cumprimento dos direitos fundamentais dessas populações marginalizadas, evidenciada, inclusive, pelas rebeliões de grande repercussão internacional que ocorreram no local.

Nesse contexto, adentrando o caso analisado foi solicitado à ouvidoria da SEAP-MA o perfil das mulheres transferidas da Unidade Prisional de Ressocialização (UPR) de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina (UPFEM), em São Luís, abordando questões como grau de escolaridade, cidade de origem e raça. A resposta revelou que 28 das 43 apenas não completaram o ensino fundamental e apenas uma possui ensino superior. Quanto às cidades de origem, a maioria dessas mulheres vem de Imperatriz (11), a apenas 19,1 km de Davinópolis, e Açailândia (7), que está a 85,7 km da unidade prisional (Maranhão, 2024).

Diante da distância causada pela transferência foi dificultada a locomoção dos familiares para visitas se torna extremamente custosa e demorada, dificultando o acesso dessas mulheres ao apoio familiar, que é essencial no ambiente prisional, tanto pelo suporte psicológico quanto pelos produtos que frequentemente levam, como remédios e itens básicos que, por vezes, não são disponibilizados pela administração das prisões. Inclusive durante a Audiência Pública uma das apenas denunciou ter ficado sem acesso ao seu remédio de anemia, bem como teve dificuldades de contatar o médico da unidade (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Refletindo sobre o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Lima; Damasceno Pereira; Azar (2023) apontam que:

Podemos dizer que o Estado acabou por fazer daquela prisão um local para “amontoar” pessoas, se tornando omissos quanto a proporcionar condições que permitissem o acesso ao trabalho e ao estudo e até mesmo a garantia de uma boa alimentação, acesso à saúde, dentre outros, infraestrutura adequada para a estadia dos detentos. A inexistência de uma boa estrutura associada à superlotação em todas as unidades prisionais vai contribuir de forma significativa para a crise que se instala na principal penitenciária do Estado (Lima; Damasceno Pereira; Azar, 2023, p. 143).

Sob a perspectiva de Achille Mbembe (2018, p. 19), a forma como o Estado lida com as unidades prisionais está diretamente relacionada ao conceito de *droit du glaive*, ou “direito da espada”, que confere à figura estatal o poder de determinar a vida e a morte. Quando um indivíduo desobedece às ordens estabelecidas, ele perde sua humanidade e tem seus direitos marginalizados, um fenômeno que Mbembe caracteriza como “necropolítica”.

Embora a gestão penitenciária do estado tenha incorporado alguns princípios das Regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016) e seja monitorada pela Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo (UMF/TJMA), Moraes ressalta que:

[...] nos atermos às condições macroestruturais do sistema penitenciário brasileiro, podemos presenciar a dicotomia existente no tratamento entre homens e mulheres nas unidades prisionais. Embora o estado de sucateamento dos presídios inviabilize a presença de uma infraestrutura humanizada de forma geral, quando se ver a realidade das mulheres, percebe-se que estas passam a ter problemas endêmicos e que, por vezes, se tornam ‘sem importância’, justamente pela desigualdade social maculada pelas questões de gênero (Moraes, 2022, p. 27).

Dessa forma, é válida a análise quantitativa da ocupação dos presídios femininos no Maranhão, para que fiquem demonstrados pontos relacionados ao crescimento da ocupação e paralelamente o crescimento de presídios mistos<sup>2</sup>, conforme quadros abaixo.

#### QUADRO 1

---

<sup>2</sup> Estabelecimento prisional composto por homens e mulheres.



Fonte: Montagem sobre dados dos Relatórios Analíticos do Infopen de 2005 a 2020 (Moraes, 2022, p.32)

#### QUADRO 2



Fonte: Montagem sobre dados dos Relatórios Analíticos do Infopen de 2005 a 2020 (Moraes, 2022, p.32)

Observa-se que a partir de 2010, a população carcerária feminina no estado apresentou um crescimento constante, com uma leve diminuição apenas em 2013. Ao analisarmos os presídios exclusivamente femininos, notamos que, a partir de 2014, foram introduzidos os presídios mistos, cuja utilização continuou a crescer até 2020.

Além disso, em resposta a um questionamento à Ouvidoria da SEAP (OUVPEN/SEAP), foi informado que a motivação da transferência foi a tentativa de atender à legislação penal que busca eliminar os presídios mistos e proporcionar melhores condições

para essas mulheres no cárcere. No entanto, essa justificativa é incoerente com a realidade observada, tanto pelos dados disponíveis sobre os presídios quanto pelos depoimentos dados pelas apenadas, conforme será evidenciado a seguir.

Segundo dados da Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), considerando todas as 45 Unidades Prisionais do Estado do Maranhão, a unidade federativa possui 12.412 vagas, que são divididas para os 11.832 apenados, sendo destes, 3.613 presos provisórios, que não contam com sentença penal condenatória transitada em julgado (Maranhão, 2024).

No que tange à capital do estado, constata-se a ocorrência de superlotação em determinadas unidades prisionais, conforme os dados a seguir: Unidade Prisional de São Luís I (UPSL1) apresenta um déficit de 125 vagas, resultando em uma superlotação de 141%; Unidade Prisional de São Luís II (UPSL2), déficit de 60 vagas, correspondente a uma superlotação de 117%; Unidade Prisional de São Luís VII (UPSL7), déficit de 151 vagas, com superlotação de 133%; e o Presídio Regional de São Luís (PRSLZ), com déficit de 209 vagas, alcançando um índice de superlotação de 147% (Maranhão, 2024).

Partindo para a análise dos presídios do interior a situação atual se mostra mais crítica, observa-se que 51,72% das unidades estão em superlotação, destas, as cinco unidades prisionais com os maiores índices de superlotação no estado são: a UPBDC, que apresenta o quadro mais crítico, com superlotação de 540% e déficit de 66 vagas; UPGRA, com índice de 128% e déficit de 14 vagas; UPSTI, também com 128% de ocupação e déficit de 60 vagas; UPZDA, com 120% e déficit de 25 vagas; e a UPSJP, que registra superlotação de 122% com 22 vagas em déficit (Maranhão 2024).

### **3.2 O presídio misto de Davinópolis**

O encarceramento feminino apresenta especificidades que o diferenciam significativamente do encarceramento masculino, exigindo uma abordagem própria por parte do sistema penal. As mulheres privadas de liberdade, em sua maioria, são vítimas de contextos de vulnerabilidade social, envolvendo pobreza, violência doméstica, dependência econômica e emocional, além de responsabilidades familiares, especialmente a maternidade. Para isso, a Lei de Execução Penal traz diversas medidas para garantir a garantia de direitos das mulheres privadas de liberdade.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do

candidato. § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado. (Brasil, 1984)

A garantia de funcionárias do sexo feminino nas unidades penitenciárias de mulheres é uma tentativa de garantir às apenadas o cumprimento da pena na melhor forma, distante de abusos pela questão do gênero. Nessa esteira, o relatório da *Human Rights Watch* (1998) revela uma realidade alarmante do sistema prisional brasileiro, onde presos de diferentes perfis, desde réus primários por delitos leves até criminosos perigosos, são misturados indiscriminadamente. Essa ausência de classificação, aliada à escassa supervisão por parte dos guardas, à corrupção, à ampla circulação de armas e à presença de facções criminosas, alimenta um ambiente de extrema violência e abusos constantes.

A proporção entre carcereiros e presos é drasticamente insuficiente, o que faz com que muitas penitenciárias estejam, na prática, sob o controle dos próprios internos. Os presos mais fortes ou bem relacionados impõem uma hierarquia brutal, promovendo diversas violências contra as populações vulneráveis. Os dados de homicídios e suicídios, alguns provavelmente forjados, indicam um quadro crítico de segurança e dignidade dentro das prisões. Em suma, a negligência estatal converte o sistema prisional em um território de barbárie, em que impera a lei do mais forte (*Human Rights Watch*, 1998).

Diante desse cenário, as mulheres são colocadas à margem da garantia de direitos no sistema prisional. Ao abordar a história da Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, que foi a primeira penitenciária feminina do Brasil, Quiroz (2015, p. 74) reforça sua tese central de que, nas prisões brasileiras, as mulheres são tratadas como se fossem homens. Ela denuncia a falsa neutralidade de gênero em presídios denominados “mistos”, afirmando que “o que eles chamam de presídios mistos são, na verdade, presídios masculinamente mistos”. A autora ainda levanta questionamentos relevantes, como: em um ambiente prisional composto por trezentos homens e apenas dez mulheres, quem realmente terá prioridade no acesso a direitos e recursos? A resposta fica evidente até pela estrutura dos presídios, que é feita pensando exclusivamente nas necessidades masculinas.

Sob essa ótica, ao aprofundar a análise do mesmo caso, a Maiele Veras (2024, p. 102) observa que, no período anterior à implantação da Unidade Prisional Feminina (UPFEM), no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, era recorrente a ocorrência de relações íntimas entre pessoas privadas de liberdade, inclusive com registros de gestações. Tal conjuntura revela, de forma sistemática, a hipervulnerabilidade das mulheres custodiadas em

estabelecimentos penais masculinos, considerando que a própria condição de privação de liberdade já enseja um estado de fragilidade, o qual se intensifica diante da assimetria de gênero, que submete a mulher a um cenário de opressão estrutural.

Diante da urgente necessidade de atender às especificidades femininas nos presídios, em 2023, a Deputada Federal Renata Abreu deu abertura ao Projeto de Lei 59/2023, que visa incluir à Lei de Execução Penal (LEP) a obrigação de distribuição de produtos de higiene específicos, bem como a concessão de berços para as crianças instaladas nos presídios (Brasil, 2023).

Art. 13. ....  
 § 1º A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.  
 § 2º É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.  
 § 3º Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades suficientes para a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:  
 I – papel Higiênico;  
 II – absorvente íntimo feminino;  
 III – fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária. (Brasil, 2023).

Diante disso, foi realizada uma inspeção pelo Conselho Penitenciário da Unidade Prisional (UPR) em 2023<sup>3</sup>, ano dos fatos analisados, foi informado que, em 2022, a taxa de lotação do estabelecimento prisional era de 115,74%. Com o aumento da capacidade física da unidade, especialmente em razão da transferência das internas para a Unidade Prisional Feminina de São Luís, observou-se um acréscimo de 50% na capacidade do presídio, passando de 108 para 162 vagas. Apesar disso, também houve um crescimento de 25,06% no número de custodiados, o que resultou em uma nova taxa de lotação de 96,91%.

A ata elaborada pelo COPEN conclui que apesar de melhorias realizadas desde a última averiguação, ainda existiam pontos que deveriam ser observados pela administração do presídio, como exemplo da alimentação, em que foram recebidas diversas queixas, pela repetição de proteína e o mau gosto; alegando o apenados que não conseguem nem comer. Além disso, foi observada uma grande falha na assistência judicial dada aos apenados, constando mais de vinte solicitações jurídicas pendentes.

---

<sup>3</sup> Informações obtidas por meio de e-mail enviado pelo Conselho Penitenciário da SEAP, em 21 de maio de 2025, comunicação pessoal.

Em 2024 a inspeção foi feita novamente<sup>4</sup>, verificou-se que a alimentação dos internos é fornecida pela empresa Ágile, consistindo em quatro refeições diárias servidas nas celas. Embora haja regularidade na entrega, os custodiados indicam insatisfação quanto à qualidade das refeições, frequentemente descritas como mal preparadas ou cruas, sendo comum a substituição da proteína por salsicha, com fornecimento esporádico de carne bovina. Importante ressaltar que, durante a inspeção, não foi possível aferir diretamente a qualidade dos alimentos fornecidos. Quanto à água, foi informado que há canalização regular para consumo, mas, segundo relatos, a água utilizada para banho apresenta odor desagradável, o que foi objeto de reclamação recorrente.

Observou-se que os estoques de itens de higiene pessoal e de fardamento encontram-se em níveis adequados, indicando melhora desde a inspeção realizada em 2023. Apesar de reclamações do desodorante, os internos se mostram satisfeitos e afirmam a possibilidade de trocas sempre que possível. Em relação às visitas, ocorrem semanalmente, das 8h às 17h, realizadas em quadra específica para esse fim; destaca-se a disponibilidade de cela para visita íntima, embora haja queixas quanto à temperatura elevada do ambiente.

No tocante à assistência jurídica, constatou-se o atendimento presencial por parte da DPE. Os atendimentos com advogados particulares ocorrem no parlatório, e há sala de videoconferência destinada a atendimentos e audiências remotas.

Quanto à limpeza das celas e corredores, esta é realizada pelos próprios internos, os quais relataram que o material de limpeza fornecido é insuficiente para a adequada higienização dos ambientes. Além disso, foi observada a ausência de colchões em algumas celas, e os que tinham, por vezes estavam finos e gastos, bem como a inexistência de estoque disponível para reposição imediata.

Em conclusão, a comissão do COPEN constatou que, em comparação com a inspeção anterior realizada em setembro de 2023, houve melhorias significativas, como a regularização da entrega de fardamentos e o aumento das frentes de trabalho. Apesar dos avanços, persistem demandas relacionadas à situação processual dos internos, além de reclamações constantes quanto à alimentação (tanto pela baixa qualidade quanto pela repetitividade de salsicha no lugar da proteína) e da água utilizada para banho. De modo geral, foi possível verificar uma melhoria substancial nas condições da unidade, com destaque para a boa organização e gestão da atual Direção e seus servidores.

---

<sup>4</sup> Informações obtidas por meio de e-mail enviado pelo Conselho Penitenciário da SEAP, em 21 de maio de 2025, comunicação pessoal.



Corredor das celas da UPR de Davinópolis. Enviado por e-mail, pelo Conselho Penitenciário da SEAP, em 1 de maio de 2025, comunicação pessoal.

Após a controvérsia jurídica instaurada em razão da legalidade da transferência de apenadas para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, as autoridades competentes optaram por adotar uma medida mais compatível com os preceitos legais que regem a execução penal. Assim, foi construída no município de Davinópolis uma Unidade Prisional destinada exclusivamente ao público feminino, visando atender às especificidades de gênero no cumprimento da pena, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal e por tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres privadas de liberdade.

De acordo com relatório de inspeção realizado pela DPE<sup>5</sup>, a Unidade Prisional de Reintegração Social Feminina de Carolina, inaugurada em 2024, foi concebida com foco na ressocialização das internas, oferecendo oportunidades de trabalho e educação, além de implementar práticas de Justiça Restaurativa como alternativa aos modelos punitivos tradicionais. Apesar dos reconhecidos esforços da direção da unidade, ainda se fazem necessárias medidas que ampliem o acesso à educação, especialmente ao Ensino Médio, a fim de garantir o pleno cumprimento das normas legais aplicáveis à população carcerária.

A seguir, apresentam-se imagens das celas e dos estoques de materiais e uniformes da Unidade Prisional de Reintegração Social Feminina de Carolina, nas quais é possível observar a adequada organização do ambiente carcerário, bem como a disponibilização, em quantidade expressiva, de absorventes descartáveis, em consonância com as diretrizes de respeito à dignidade da pessoa privada de liberdade e à garantia dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

---

<sup>5</sup> Informações obtidas por meio do Whatsapp, enviado pelo Doutor Bruno Dixon, coordenador do Núcleo de Execução Penal da DPE, em 16 de maio de 2025, comunicação pessoal.



Figura 1: imagens das celas da Unidade Prisional de Reintegração Social Feminina de Carolina. Enviado por Whatsapp, enviado pelo Doutor Bruno Dixon, coordenador do Núcleo de Execução Penal da DP.



Figura 2: Informações obtidas por meio do Whatsapp, enviado pelo Doutor Bruno Dixon, coordenador do Núcleo de Execução Penal da DPE, em 16 de maio de 2025, comunicação pessoal.

### 3.3. A Unidade Penitenciária Feminina no Complexo Penitenciário de Pedrinhas

De acordo com o Relatório de Unidades Prisionais e Delegacias do TJMA (2024), o Complexo Penitenciário de Pedrinhas dispõe de um total de 4.321 pessoas, sendo que sete das onze Unidades Prisionais que o compõem estão em superlotação; dentre as unidades que compõem o complexo vê-se a UPFEM, objeto deste trabalho. O Estado do Maranhão tem o estigma em relação ao déficit de vagas no sistema carcerário, como é possível visualizar no segundo quadro a seguir, os índices seguem aumentando a cada mês.

Unidades Prisionais	Vagas	Provisórios	Sentenciados			Total por Unidade	Lotação	Total de Ocupação/ Superlotação
			Fechado	Semiaberto	Aberto			
UPR SÃO LUIS 1 (PP)	230	111	227	40	0	378	-148	1,64
UPR SÃO LUIS 2 (CADET)	969	263	497	122	0	882	87	0,91
UPR SÃO LUIS 3 (CCPJ PEDRINHAS)	258	68	270	55	0	393	-135	1,52
UPR SÃO LUIS 4 (PSL 1)	158	16	106	6	0	128	30	0,81
UPR SÃO LUIS 5 (PSL 2)	456	252	343	95	0	690	-234	1,51
UPR SÃO LUIS 6 (CDP PEDRINHAS)	600	358	280	21	0	659	-59	1,10
UPR SÃO LUIS 7	458	22	280	177	0	479	-21	1,05
CENTRO DE TRIAGEM	276	102	27	21	0	150	126	0,54
UPMAX - SEGURANÇA MÁXIMA	120	6	71	3	0	80	40	0,67
PENITENCIÁRIA REGIONAL DE SÃO LUIS	448	357	348	79	1	785	-337	1,75
UPR FEMININA	348	118	105	71	0	294	54	0,84

Fonte: Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024.

### População Carcerária no Maranhão

	JUL. 2023	Ago. 2023	Set. 2023	Out. 2023	Nov. 2023	Dez. 2023	JAN. 2024	FEV. 2024	MAR. 2024	ABR. 2024	MAI. 2024	JUN. 2024	JUL. 2024
População Carcerária <sup>1</sup>	11.568	11.590	11.646	11.587	11.476	11.272	11.551	11.632	10.485	11.787	11.760	11.840	11.832
Número de Habitantes no Maranhão <sup>2</sup>	6.775.152	6.775.152	6.775.152	6.775.805	6.775.805	6.776.699	6.776.699	6.776.699	6.776.699	7.263.617	7.263.617	7.263.617	7.263.617
População Carcerária por 100.000 habitantes (%) <sup>3</sup>	170,74	171,07	171,89	171,01	169,37	166,33	170,45	171,65	154,72	162,27	161,90	163,00	162,89
Vagas nas Unidades Prisionais	12.471	12.471	12.449	12.454	12.454	12.454	12.581	12.581	12.582	12.415	12.412	12.412	12.412
Taxa de Superlotação <sup>4</sup>	92,76%	92,94%	93,55%	93,04%	92,15%	90,51%	91,81%	92,46%	83,33%	94,94%	94,75%	95,39%	95,33%

Fonte: Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024.

A superlotação é um problema frequente no encarceramento do Maranhão, isso se dá a ampliação do Estado Policial como tentativa de solucionar o problema da criminalidade, contudo, o encarceramento em massa não tem esse poder, essa questão exige soluções mais amplas e integradas, como políticas sociais, educativas e preventivas. Assim, o agravamento

da superlotação prisional diante de propostas legislativas penais mais rígidas do governo federal, que tendem a sobrecarregar ainda mais os sistemas prisionais estaduais já fragilizados. Acerca da hiperlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Bruno Silva explica (2020, p. 129):

Nesse passo é bastante revelador que paralelamente ao aumento do Estado Policial, a partir do período mencionado, com a apregoação da redução de índices de criminalidade, em São Luís-MA, e também, em todo o Estado, foi verificado um aumento da população prisional no sistema carcerário maranhense, externando que o fenômeno da criminalização afigura-se bastante complexo e demanda medidas holísticas que passam de largo do afã encarcerante estatal. Registre ainda que a conjuntura atual e futura não é alvissareira, pois a superlotação do sistema carcerário brasileiro poderá piorar, caso sejam implementadas medidas propostas na seara penal, pelo atual governo federal que impactarão fortemente os sistemas prisionais estaduais já combalidos. (Silva, 2020, p. 129)

Neste ponto é imprescindível citar Nilo Batista (2007, p. 84), que ao falar do princípio da intervenção mínima caminha pela história do direito penal, mostrando que a penalização em massa não resulta na diminuição da criminalidade. O autor esclarece que o princípio estudado faz parte de políticas criminais necessárias, mas não se encontra na norma jurídica, o que contribui para o posicionamento inflacionário (2007, p. 89-90).

Loic Wacquant (2003, p. 65) levanta dados acerca do encarceramento nos Estados Unidos, observa-se que, entre 1975 e a metade dos anos 1990, houve um crescimento significativo da taxa de detentos por mil infrações, de 21 para cerca de 75. Esse aumento foi mais acentuado do que o índice de encarceramento relacionado apenas aos crimes violentos (257% contra 150%), o que revela que o endurecimento penal do país voltou-se majoritariamente contra os pequenos delinquentes, e não em resposta a uma elevação da criminalidade em si.

Assim, é possível perceber uma convergência entre discursos e dados levantados pelos dois autores acerca do punitivismo em massa. Batista (2007, p. 84) destaca que o inchaço da penalização não representa uma resposta eficaz à criminalidade, mas sim uma consequência da ausência de limites normativos ao poder punitivo, uma vez que o princípio da intervenção mínima, embora essencial, não possui respaldo jurídico vinculante. Já Wacquant (2003, p. 65) evidencia, com base em dados empíricos, que o aumento expressivo da taxa de encarceramento nos Estados Unidos entre 1975 e meados dos anos 1990 não se relacionou a um crescimento proporcional da criminalidade, mas refletiu uma política penal voltada ao aprisionamento de pequenos infratores. Ambos os autores, ainda que por caminhos distintos, entre a técnica normativa e o empirismo-sociológico, demonstram como a expansão

do sistema penal pode ocorrer à revelia de critérios racionais de justiça, resultando em um modelo inflacionário e ineficaz de enfrentamento à criminalidade.

Contextualizando para a prática carcerária maranhense, em 14 de novembro de 2014 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018,) editou a resolução que aplicou medidas provisórias no Complexo, esta que foi resultado da morte de mais de quarenta presos na penitenciária no ano de 2013, tendo sido grande parte deles mortos durante a rebelião ocorrida em dezembro deste ano. A fundamentação da resolução não deixa dúvidas da crise humanitária que os internos viviam:

a) a Comissão adotou medidas cautelares nesse assunto em 16 de dezembro de 2013, após haver recebido informação, entre outros, sobre 40 mortes violentas, bem como sobre dezenas de feridos, ocorridas neste centro penitenciário no referido ano devido a conflitos entre facções criminosas rivais e a motins. Essa informação foi recebida pela Comissão em outubro de 2013, por parte das organizações Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Justiça Global e Conectas Direitos Humanos;

b) as medidas cautelares tinham como objeto específico a adoção, por parte do Estado, das medidas que fossem necessárias e efetivas para evitar perda de vidas e danos à integridade pessoal de todos os presos, bem como que reduzisse imediatamente os níveis de superpopulação e investigasse os fatos que motivaram a adoção das medidas cautelares e evitasse, assim, sua repetição; (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018,)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018), concluiu na resolução determinando a adoção de medidas provisórias por parte do Estado brasileiro, com vistas à proteção da vida, da integridade pessoal e da dignidade das pessoas privadas de liberdade, bem como dos agentes penitenciários, funcionários e visitantes da referida unidade prisional.

Inicialmente, a Corte determinou que o Estado adote imediatamente todas as medidas necessárias para garantir de forma eficaz a integridade física e psíquica dos internos, além de assegurar ampla proteção a todos os que circulam ou laboram no estabelecimento. Foi igualmente exigido o encaminhamento, no prazo de quatro meses, de um Plano de Contingência contendo ações detalhadas e prazos definidos para a reestruturação do Complexo, com foco na redução da superpopulação carcerária e da superlotação. Complementarmente, o Estado deverá fornecer informações sobre o uso de armamentos no sistema prisional, incluindo tipo, frequência de uso, munições e recursos utilizados para aquisição e manutenção (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

No tocante às violações de direitos humanos, a Corte requereu a lista completa dos processos administrativos e penais instaurados contra agentes penitenciários por práticas de tortura. Exigiu-se, ainda, a apresentação de dados precisos sobre a situação de saúde das pessoas privadas de liberdade diagnosticadas com transtornos mentais, bem como os planos

de desinstitucionalização e os fluxos de atendimento médico e psiquiátrico, tanto emergencial quanto rotineiro (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Outra determinação importante diz respeito à apresentação de medidas implementadas para o controle da violência intramuros, incluindo o monitoramento de homicídios. O Estado também deverá informar à Corte, de forma quadrimestral, acerca da implementação das medidas provisórias e seus respectivos efeitos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A Corte determinou, adicionalmente, que órgãos estaduais e independentes apresentem relatórios objetivos sobre todas as mortes ocorridas no interior do Complexo, indicando, de forma detalhada e sistemática, data, hora e causa dos óbitos, inclusive aqueles ocorridos fora das dependências prisionais, como em hospitais. O Estado brasileiro deve adotar todas as providências necessárias para prevenir novas mortes e comunicar à Corte sobre as ações concretamente executadas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Por fim, a resolução determinou que a Secretaria da Corte proceda à notificação da decisão ao Estado brasileiro, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários, além de estabelecer que o Estado informe imediatamente aos órgãos internos de monitoramento, ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o teor da decisão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Essas medidas, de caráter urgente e excepcional, visavam enfrentar o cenário de sistemática violação de direitos humanos nas unidades do Complexo de Pedrinhas, conforme reconhecido por diversas organizações internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos.

Contudo, em 2024, foi realizada uma inspeção pelo COPEN<sup>6</sup>, que mostrou falhas no cumprimento das medidas solicitadas, ocasião em que foram colhidas diversas reclamações por parte das internas. Entre os relatos, destacou-se a má qualidade da alimentação fornecida, com críticas incisivas à preparação das proteínas, frequentemente servidas cruas e com pouca variedade, restringindo-se, em grande parte, a salsichas e miúdos. A monotonia e o baixo valor nutricional das refeições foram apontados como fatores que afetam diretamente a saúde e o bem-estar das presas. Além disso, foi registrada uma situação especialmente preocupante no berçário da unidade, onde a alimentação destinada às lactantes

---

<sup>6</sup> Informações obtidas por meio de e-mail enviado pelo Conselho Penitenciário da SEAP, em 21 de maio de 2025, comunicação pessoal.

é servida seca, comprometendo tanto a nutrição das mães quanto a produção de leite materno, essencial para o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos.

Em relação à água, foi declarado que está sempre disponível, mas que pela exposição ao sol, é quente, além disso foi observada uma evidente falta de higiene nos bebedouros que ficam no corredor para as celas, como visto na imagem a seguir.



Imagem obtida por meio de e-mail enviado pelo Conselho Penitenciário da SEAP, em 21 de maio de 2025, comunicação pessoal.

Foram verificadas falhas na assistência de saúde, relataram dificuldades no acesso a medicamentos e demora nos atendimentos, exceto as internas do berçário. Diante disso, foram encaminhadas 25 solicitações para encaminhamento ao médico, de especialidades diversas, principalmente ao ginecologista. Assim como a ausência de colchões para algumas presas nas celas.

O relatório concluiu então que apesar de melhoras desde a última inspeção, problemas significativos ainda persistem. Foram observadas falhas na distribuição de colchões, ausência de medicamentos no setor de saúde e denúncias de conduta abusiva por parte de algumas servidoras da segurança. Essas situações indicam violações que comprometem a dignidade e o bem-estar das internas, exigindo providências urgentes por parte da administração.

Outro dado relevante, destacado pelo COPEN, é o elevado percentual de internas provisórias, que corresponde a 47,78% da população carcerária feminina da unidade. Esse número evidencia o uso excessivo da prisão preventiva, contrariando o princípio da presunção de inocência e agravando a superlotação.

Como visto nas tabelas que introduzem este tópico, em um espaço de 1 ano, de julho de 2023 a julho de 2024 a taxas aumentaram de 92,76% para 95,33%, ainda pensando no “Assunto do Complexo Prisional de São Luís”, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos voltou a aplicar medidas provisórias em virtude do descumprimento da Convenção sobre Tratamento de Pessoas presas, em 2018. Dentre as determinações, foi colocada a necessidade de redução do número de encarcerados no presídio em questão para garantir a integridade física dos internos, tendo em vista os casos de rebeliões ocorridas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018) (Tribunal de Justiça do Maranhão, 2024).

Pouco se fala acerca da UPFEM no relatório, uma vez que este trata de rebeliões ocorridas nas Unidades Prisionais e elas ocorrem com uma frequência maior do que nos estabelecimentos masculinos. Contudo, nos momento em que é citada, é visto um déficit de 103 vagas, como visto a seguir (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

7. Acrescentou que, com o objetivo de cumprir as medidas provisórias concedidas por este Tribunal, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) realizou uma inspeção, em outubro de 2015, em quatro unidades do Complexo: Centro de Triagem, CADET, Penitenciária Feminina e CCPJ. Em seu relatório, o MNPCT informou que constatou a superlotação e a superpopulação das unidades visitadas, a existência de lixo nas entradas das celas, a ausência de teto em algumas celas; o abastecimento de água limitado no chamado “gaiolão” do Centro de Triagem e a ausência de produtos de higiene, além da escassez de roupa e colchões. A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) relatou que uma inspeção realizada na UPRSL 6 detectou um cheiro insuportável e mofo nas salas de atendimento médico, além da ausência de ventiladores, banheiros, luz e materiais básicos de saúde. Ademais, o Estado ressaltou que deu início, nessa unidade, à construção de beliches triplos nas celas, com o objetivo de aumentar as vagas para os internos. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018)

Acerca da criação da Unidade Feminina do Complexo Penitenciário de Pedrinhas é relevante observar que, embora o Complexo Penitenciário de Pedrinhas tenha sido construído na década de 1960 com a finalidade de abrigar exclusivamente internos do sexo masculino, também eram custodiadas mulheres em suas instalações, em flagrante desrespeito às normas do Código Penal. Relatos da época apontam que, durante a madrugada, as internas eram obrigadas a consumir a água proveniente do vaso sanitário, devido à ausência de fornecimento hídrico noturno. Além disso, o pavilhão feminino encontrava-se nas proximidades da antiga Casa de Detenção — hoje UPSL2 —, local marcado por frequentes rebeliões e tentativas de fuga, o que aumentava significativamente os riscos à integridade física e psicológica das mulheres ali custodiadas (Veras, 2024, p. 101).

Em busca bibliográfica e documental pelo encarceramento feminino e histórico prisional no Maranhão, foi encontrado pouco material e documentos acerca do tema, o que demonstra de forma ainda mais enfática o estado de hipervulnerabilidade da população carcerária feminina, enfaticamente no Estado do Maranhão.

#### **4. Análise de caso: a problemática relacionada à transferência das internas da unidade prisional de davinópolis para o complexo de pedrinhas**

##### **4.1 O Estudo de Caso**

Segundo a reflexão proposta por Ventura (2007, p. 1), ao se trabalhar com estudos de caso, é essencial adotar uma perspectiva analítica que vá além da compreensão isolada do episódio concreto, buscando-se apreender o que o caso específico revela sobre uma realidade mais ampla e complexa. Dessa forma, a investigação não deve se limitar à descrição de um evento particular, mas sim permitir a extração de elementos que contribuam para o entendimento de dinâmicas, padrões e estruturas sociais, políticas ou institucionais mais abrangentes. Nesse sentido, a pesquisa por meio do estudo de caso requer uma escolha metodológica deliberada quanto ao nível de generalização ou agregação adotado, permitindo que a unidade investigada seja interpretada dentro de um contexto mais amplo e representativo.

O presente estudo de caso tem origem na Ação Civil Pública nº 0818960-89.2023.8.10.0040, em trâmite no Fórum da Comarca de Imperatriz, sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A referida ação foi ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em face do próprio Estado do Maranhão, tendo como objeto central a transferência de 43 mulheres privadas de liberdade da Unidade Prisional de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina, localizada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na capital São Luís.

A ação questiona a legalidade, a legitimidade e a razoabilidade do procedimento adotado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado (SEAP/MA), especialmente no que se refere à ausência de critérios claros e transparentes, à falta de participação das internas no processo decisório e à desconsideração de aspectos humanos, familiares, sociais e jurídicos relevantes para a manutenção do vínculo das mulheres com seus territórios de origem. A transferência em massa, sem justificativa individualizada, levanta sérios questionamentos acerca da observância dos direitos fundamentais das mulheres encarceradas, entre eles, o direito à dignidade, ao acesso à justiça, à saúde, à convivência familiar e à proteção contra práticas arbitrárias no âmbito do sistema penitenciário.

Dessa forma, a presente pesquisa, ao tomar como base esse caso concreto, busca analisá-lo como expressão de problemas estruturais mais amplos que permeiam o sistema prisional brasileiro, particularmente no que tange ao tratamento conferido às mulheres

privadas de liberdade, às práticas institucionais adotadas pelos órgãos de administração penitenciária e à efetividade das garantias constitucionais no contexto do encarceramento feminino.

O conhecimento acerca do caso e decisão de estudo se deu em uma conversa com o professor orientador acerca do projeto “Escrita que Liberta”, realizado na UPFEM, o qual participei e teve grande importância na construção empírica deste trabalho de conclusão de curso, momento em que foi observada a sua repercussão prática na proteção de direitos fundamentais no contexto do sistema prisional. Assim, decidimos fazer uma análise do caso, a fim de observar os pontos levantados pelas partes do processo, para chegar a uma resposta acerca da legalidade do procedimento tomado pelo Estado.

Foi observada uma estatística comum no sistema prisional: Os presos e presas perdem seu status de ser humano ao receber uma sentença penal condenatória. A criminalização, somada à precariedade das estruturas estatais, transforma o apenado em um ser invisível aos olhos da sociedade e, muitas vezes, também do Estado, sendo agravado por uma cultura punitivista que desumaniza e marginaliza o indivíduo encarcerado, contribuindo para a naturalização de graves violações aos direitos fundamentais.

Essa realidade foi formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, que declarou a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. De acordo com a petição inicial da ação, as condições a que são submetidos os detentos — superlotação, falta de acesso a cuidados básicos, violência institucionalizada e omissão estatal — são comparáveis, em termos simbólicos, ao inferno descrito por Dante Alighieri em sua obra clássica *A Divina Comédia*. Tal comparação não é exagerada, mas uma forma expressiva de denunciar a brutalidade cotidiana vivida por milhares de pessoas presas, revelando a urgência de medidas estruturais que garantam a dignidade da pessoa humana também no cumprimento da pena (BRASIL, 2015).

Para isso, a coleta de dados foi feita com base em diversas fontes, dentre elas, os autos do processo judicial, tanto as peças processuais e relatórios de inspeção contidos nos autos quanto a análise das oitivas da audiência pública realizada em 2024, bem como memorandos enviados pela SEAP, por solicitação via e-sic, a legislação brasileira e jurisprudência correlata. Além disso, foi realizado um vasto estudo na doutrina e na bibliografia criminológica, principalmente em autores que se aprofundam no entendimento do funcionamento do sistema penal, dentre eles, Angela Davis, Juliana Borges, Zaffaroni, Foucault e Shecaira.

A análise foi conduzida à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade objetiva do Estado e da jurisprudência consolidada pelo STF, buscando avaliar a coerência e fundamentação da decisão judicial. Feita pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim como no Youtube, onde foi encontrada a audiência pública completa. Durante a análise, observei a precariedade de argumentações por parte do polo ativo da ação, que se limita ao fato utópico de que a UPFEM é uma unidade que dispõe de alta qualidade de cumprimento de pena.

Além disso, tive muita dificuldade de entrar em contato com a SEAP nos momentos finais de pesquisa, foram enviados e-mails à unidade, sem resposta. Somado a isso, o contato com a secretaria por meio do e-sic estava instável, assim como tem resposta extremamente demorada, sendo respondida apenas no final do prazo estipulado legalmente. Assim, consegui contato com a secretária responsável, Kelly Carvalho, que me disponibilizou um link de acesso possível.

Ressalte-se que, embora o processo ainda não tenha transitado em julgado, não houveram dificuldades para encontrar dados processuais. Dessa forma, é marcada a importância da audiência pública para o desenvolvimento da pesquisa, disponível no *Youtube*, uma vez que foram retirados pontos importantes, como as falas das presas e dos seus defensores, diante disso foi feito um tópico apenas destinado a sua análise.

## **4.2 O Processo Judicial**

“A execução da punição, seja pelas torturas, seja pela morte, era a personificação do despotismo e da tirania”, afirma Juliana Borges (2021, p. 39) ao construir o questionamento tangente à necessidade de mudanças estruturais no sistema prisional. Diante disso, a autora não retira a necessidade de uma possível intervenção estatal na conduta do indivíduo que contraria a lei penal em momento algum de sua escrita, contudo, reitera que a forma como é feita essa intervenção na atualidade marginaliza parcela da população e suprime seus direitos básicos.

A reforma do direito penal deve ser interpretada como uma estratégia de reorganização do poder de punir, voltada a torná-lo mais sistemático, eficaz e permanente, ainda nas linhas de Juliana Borges (2021, p. 40). Trata-se de um processo que busca não apenas intensificar e detalhar os efeitos da punição, mas também reduzir seu custo econômico

e seu impacto político, promovendo um modelo de controle social mais racionalizado e funcional dentro da lógica do Estado contemporâneo.

Assim, a Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA) confirmou a teoria levantada no decorrer deste trabalho, no dia 21 de julho de 2023, transferiu 43 presas da Unidade Prisional de Davinópolis para a Unidade Prisional Feminina, localizada em São Luís, a aproximadamente 600 km de sua cidade de origem. Essa ação resultou em uma Ação Civil Pública, que teve como objetivo analisar a legalidade da transferência, com base nos artigos 1º, 4º e 103 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), considerando a possível violação de direitos fundamentais dessas mulheres (Brasil, 1984).

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Brasil, 1984).

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (Brasil, 1984).

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar (Brasil, 1984).

Os artigos 1º, 4º e 103 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) revelam fundamentos essenciais da política de execução penal no Brasil. O artigo 1º estabelece um duplo objetivo: garantir o cumprimento das decisões judiciais penais e, simultaneamente, proporcionar condições para a reintegração social do apenado, evidenciando o caráter ressocializador da pena. Já o artigo 4º reforça essa diretriz ao prever a cooperação da comunidade como elemento integrante das atividades de execução penal, reconhecendo que a efetiva ressocialização demanda a participação social e não se limita ao aparato estatal. Enquanto o artigo 103 determina que cada comarca disponha de, pelo menos, uma cadeia pública, assegurando a proximidade do preso de seu meio familiar e social, o que favorece vínculos afetivos e o acompanhamento processual, além de contribuir para a humanização do cumprimento da pena. Esses dispositivos, em conjunto, sustentam uma visão de justiça penal orientada pela dignidade da pessoa humana e pela função social da pena.

A transferência das presas foi objeto da Ação Civil Pública nº 0818960-89.2023.8.10.0040, que tramita no Fórum da Comarca de Imperatriz, movida pela Defensoria Pública do Maranhão. Essa ação visa questionar as motivações do Estado do Maranhão, na figura da Secretaria de Administração Penitenciária, para ter transferido as apenadas da região tocantina para a capital do estado, sem ter informado à família ou ao juízo

da execução responsável e sem a estrutura necessária para garantir dos direitos necessários para elas, como será visto a seguir (Maranhão, 2023).

No relato fático da petição inicial, evidencia-se a transferência de mulheres apenas para unidade prisional localizada a 632 km de distância de suas cidades de origem, sem qualquer comunicação prévia às respectivas famílias. Tal medida resultou na quebra dos vínculos sociais e afetivos, comprometendo o direito à convivência familiar durante o cumprimento da pena. Esse cenário foi confirmado em audiência pública, por meio de depoimentos de familiares de uma das presas, que relataram o desconhecimento quanto à transferência. Ressalta-se que apenas uma das apenadas possui familiares em São Luís, o que demonstra a excepcionalidade da situação e a inadequação da medida sob a ótica dos princípios que regem a execução penal (Maranhão, 2023).

Seguindo as alegações levantadas na inicial, Angela Davis (2022, p. 39) declara assertivamente que “As prisões capturam o caos que é intensificado pela desindustrialização”. Essa sentença é erguida em uma base de que a prisão tem um papel ativo na construção da economia da sociedade e absorve os efeitos sociais da desigualdade, por isso, passam a funcionar como uma resposta estatal ao "caos social" gerado pela desindustrialização.

Na mesma linha de pensamento, Foucault (1999, p. 234–235) empreende que as cadeias públicas funcionam como manipuladores da população, que serve como um “termômetro” social que tem como finalidade a manutenção do *status quo*.

Nos fundamentos jurídicos, a inicial invoca normas de proteção internacional aos direitos humanos, destacando legislações nacionais e internacionais que visam o melhor cumprimento da pena, de forma digna. Esses dispositivos, somados aos artigos 1º, 4º e 103 da Lei de Execução Penal, já citados, e ao artigo 6º da Resolução nº 16/2003 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2003), evidenciam que a gestão penitenciária deve ser pautada por diretrizes que priorizem a reintegração social do apenado e a manutenção de seus laços familiares, o que claramente não foi observado no caso em análise, assim como trás jurisprudências recentes confirmando o entendimento pacificado. (Maranhão, 2023) (Brasil, 2011).

Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes” (Brasil, 2011).

Segue de forma a enfatizar a política penitenciária discriminatória e inconstitucional, ao estabelecer um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em violação ao princípio da isonomia previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal (1988). Enquanto homens apenados podem cumprir pena em 25 municípios do interior do Maranhão, as mulheres, mesmo em situação de maior vulnerabilidade, são deslocadas para longínquas unidades prisionais, afastando-as de seus vínculos familiares e comunitários. Tal conduta viola ainda o art. 3º da Lei de Execução Penal, que veda expressamente qualquer forma de distinção discriminatória na execução da pena, e desconsidera as diretrizes da Resolução nº 16/2003 do CNPCP (2003), que orienta a gestão penitenciária à luz dos direitos humanos (Maranhão, 2023).

Além disso, a transferência afronta compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica, que reconhecem a ressocialização como finalidade essencial da pena, reforçando o reconhecimento do estado inconstitucional de coisas pelo STF (Brasil, 2015). As Regras de Bangkok (2010) reforçam a necessidade de considerar as especificidades das mulheres presas e de garantir-lhes o contato com seus familiares, inclusive com adoção de medidas para amenizar o impacto de prisões distantes (Maranhão, 2023).

Destaca ainda que a decisão administrativa também fere o direito de visita previsto no art. 41, X, da LEP (1984), especialmente em relação a famílias em situação de vulnerabilidade econômica, tornando inviável o deslocamento até a capital. Diante da flagrante ilegalidade e da responsabilidade internacional do Estado brasileiro em assegurar direitos fundamentais, impõe-se o retorno das mulheres à região tocantina e a implementação de políticas públicas específicas que garantam o cumprimento da pena em conformidade com os direitos humanos e com o ordenamento jurídico nacional (Maranhão, 2023).

Por fim, a parte autora pede a concessão de tutela específica, 497 do Código de Processo Civil (2015), diante da flagrante violação de direitos das mulheres presas transferidas compulsoriamente para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, requer-se a concessão de provimento jurisdicional determinando ao Estado do Maranhão o imediato retorno das internas à região tocantina, bem como a instituição de políticas públicas adequadas de acolhimento, com a fixação de multa diária no valor de R\$ 2.000.000,00 (Maranhão, 2023).

Em manifestação ao pedido de tutela, a Procuradoria do Estado do Maranhão relata que não há motivos para a concessão uma vez que é inexistente a prova inequívoca do

direito, pois a UPFEM oferece melhores condições de cumprimento da pena, por ser exclusivamente feminina e ter mais possibilidades de trabalho e estudo. Além disso, contraria a legislação pátria ao alegar que a transferência é válida por ter sido feita dentro da mesma unidade federativa, desconsiderando a larga extensão territorial do Estado do Maranhão, e conseqüentemente as dificuldades passadas pelos familiares para percorrerem quase 600 quilômetros.

A bem da verdade, as custodiadas foram transferidas para instituição dentro do Estado do Maranhão, e **o simples fato dessa instituição não ser localizada na cidade onde foram apenadas não quer dizer, por si só, que não haja a sua permanência em local próximo ao seu meio social e familiar**, não havendo registro de qualquer indício por parte do órgão de política penitenciária para que tal aproximação não aconteça. Ao contrário, é curial que custodiadas em um ambiente propício, cuja construção atendeu todas as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que esse acolhimento se dá da melhor forma do que se realizado nas unidades de origem. Ademais, o Estado do Maranhão, através de suas diversas secretarias e dentro de seu poder de autotutela, dispõe instrumentos para que um eventual problema dessa natureza possa ser sanado por medidas pontuais e específicas, a depender do caso concreto, sem comprometer a política pública se revela exitosa, conforme indicado pela SENAPPEN (Maranhão, 2023) [grifos próprios].

Na decisão proferida pelo juízo responsável pelo processo, foi destacado o artigo 3º, IV e VII, da Resolução nº 404 do Conselho Nacional de Justiça (2021), que prevê que a transferência e o recebimento de pessoas presas devem assegurar "os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada" e "o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar". O juízo concluiu que o Estado agiu fora da legalidade, infringindo direitos básicos dessas mulheres e não seguindo o procedimento administrativo adequado (Maranhão, 2023):

Na hipótese, a forma como se deu o recente episódio de transferência das mais de 40 (quarenta) presas custodiadas na unidade prisional de Davinópolis/MA para a unidade prisional de ressocialização feminina localizada na capital maranhense, distante cerca de 600 km desta cidade, sem prévia comunicação do juízo competente e dos familiares das detentas, demonstra que a providência se efetivou de forma repentina e às "escuras", sem um mínimo de transparência e publicidade esperada para os atos de gestão administrativa, levando, assim, à inexorável conclusão de que se perpetrou ao arrepio da legislação de regência, violando um sem-número de regras e direitos que assistem às presas transferidas (MARANHÃO, 2023).

Apresentaram pedido de habilitação no processo, na qualidade de terceiros interessados, na condição de *amicus curiae* - "amigo da corte" - , a Pastoral Carcerária, a Associação Elas Existem – Mulheres Encarceradas, a Rede Nacional de Feministas

Antiproibicionistas e o Centro de Promoção da Cidadania e Defesa dos Direitos Humanos Padre Josimo. Posteriormente, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) também requereu sua habilitação com o mesmo propósito. Os requerimentos foram formulados com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil (2015), diante da relevância da matéria e da especificidade do tema em discussão.

Dentre os pontos suscitados na contestação, destaca-se a alegação de uma suposta boa vontade do Estado ao realizar a transferência das presas, sob o argumento de que o estabelecimento de destino seria exclusivamente feminino, sem, no entanto, apresentar qualquer informação sobre o procedimento administrativo adotado. Além disso, a contestação invoca o princípio da reserva do possível, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como o princípio da independência dos poderes e da judicialização da política (Maranhão, 2023).

Fazendo uma análise dos argumentos levantados, como já foi levantado nos capítulos anteriores deste Trabalho de Conclusão de Curso, os presídios mistos são um verdadeiro problema para o encarceramento feminino, uma vez que as questões especificamente femininas são esquecidas. Contudo, o dever de finalizar com esse tipo de cadeia pública não dá ao Estado a liberdade de tirar das mulheres presas sua integridade e dignidade. Acerca disso, Ingo Sarlet (2015, p. 78) discorre:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2015, p. 78).

Assim, observa-se que a transferência em questão poderia ter representado não apenas um ato juridicamente válido, mas também uma medida efetivamente benéfica para as apenadas, caso tivesse sido conduzida com o devido zelo e planejamento por parte do Estado. Para que tal medida alcançasse seus objetivos de forma legítima e humanizada, seria indispensável que a Unidade Penitenciária Feminina de destino estivesse previamente preparada para receber as internas, com estrutura adequada, equipe capacitada, e condições mínimas de acolhimento. Do mesmo modo, a observância de protocolos seguros para o transporte.

Contudo, tais cuidados não foram observados pelo Estado, o que revela não apenas uma falha administrativa, mas também uma possível violação de direitos fundamentais das presas envolvidas. Essa situação torna-se ainda mais evidente a partir dos relatos e elementos colhidos na audiência pública que será analisada a seguir, cujos testemunhos reforçam o descompasso entre a justificativa formal da transferência e a realidade enfrentada pelas internas no decorrer do processo.

Em seguida é levantado o princípio já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal da reserva do possível, acerca desse ponto a Procuradoria Geral do Maranhão alega (Maranhão, 2023):

O STF já o recepcionou, onde o Ministro Celso de Mello Leciona, com propriedade, que “Os condicionamentos impostos, pela cláusula da ‘reserva do possível’, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa – traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas (Maranhão, 2023).

Destaca-se a decisão proferida pelo STF em face do RE 855.178/MG: “A reserva do possível deve ser demonstrada, não podendo o Estado simplesmente alegar insuficiência de recursos para se eximir do dever de efetivar direitos fundamentais.” (Brasil, 2019). Sendo assim, o princípio tem uma base lógica: é impossível debater uma obrigação de prestar algo que não esteja nos limites da razoabilidade, como bem afirma Sarlet (2001, p. 265). Acerca disso, é importante focar nos limites razoáveis apontados pelo autor, o Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 592.581/RS empreende (Brasil, 2008):

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (Brasil, 2008).

Dessa forma, mostra-se incabível a invocação do princípio da reserva do possível pelo Estado do Maranhão, uma vez que os problemas enfrentados na presente demanda decorrem, em grande medida, de falhas administrativas, e não de insuficiência comprovada de recursos públicos. Entre tais falhas, destacam-se a ausência de comunicação prévia às famílias das internas e ao juízo competente, bem como a falta de planejamento adequado quanto à transferência e à recepção das apenadas. Ademais, o Estado não demonstrou, de forma objetiva e concreta, a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para justificar a medida adotada, tampouco apresentou qualquer comprovação técnica ou orçamentária que sustentasse a aplicação legítima da cláusula da reserva do possível.

Partindo para a análise do princípio da intervenção mínima e da judicialização da política, passemos para a análise destes.

Dworkin (2000, p. 27) reconhece que, embora a democracia seja geralmente definida como o governo do povo, na prática ela não assegura uma verdadeira igualdade de poder político entre os cidadãos. Ele destaca que muitos são completamente privados de privilégios, enquanto outros, especialmente aqueles com grande poder econômico, exercem influência política desproporcional. Nesse contexto, Dworkin adverte que, ao se movimentarem decisões sobre direitos individuais do legislativo para o judiciário, é preciso considerar que essa redistribuição de competência não afeta todos de forma igual — alguns cidadãos perdem mais poder político do que outros, justamente porque detinham mais influência nas instâncias legislativas.

Sendo assim, é reconhecida a importância dos princípios em análise, contudo, com fulcro na necessidade de garantir aos cidadãos o cumprimento dos direitos e garantias básicos contidos na Constituição Federal. Também foi notado esse ideal em questionamento feito à SEAP pelo e-sic (2024), nele a secretaria declara que a motivação para a transferência se deu “pelo cumprimento mais adequado de pena das custodiadas em questão, decidiu pela transferência destas para a UPFEM”. Porém, esse argumento perde sua força na prática pela forma em que a administração pública decidiu realizar o ato, como é levantado pela Defensoria Pública do Maranhão e legitimado durante a audiência pública.

Após a realização da audiência pública, que será melhor destrinchada no próximo tópico, as partes se manifestaram sobre o pedido de ingresso de terceiro no processo, supracitado, o qual foi posteriormente acolhido pelo juízo. Desde então, não houveram outras movimentações relevantes nos autos, encontrando-se o processo atualmente concluso para sentença desde 6 de maio de 2025 (Maranhão, 2023).

### 4.3 A Audiência Pública

No dia 19 de outubro de 2023, uma audiência pública, que durou pouco mais de três horas e meia, foi realizada para discutir os fatos relacionados a essa transferência, incluindo debates sobre a justiça criminal e depoimentos de familiares, além de uma das apenadas transferidas. Durante a audiência, foram destacadas diversas violações de direitos pelo Estado (Maranhão, 2023).

A audiência não apenas reiterou as argumentações levantadas durante o processo, mas também enfatizou as dores pessoais passadas pelas 43 mulheres em privação de liberdade. As violações institucionais estiveram presentes em todos os momentos da ação do Estado do Maranhão, tanto de direitos comuns quanto de necessidades básicas femininas, como é observado em um dos depoimentos em que a apenada declara que sua colega teve que trocar de absorvente dentro da viatura e algemada, porque os agentes não quiseram encostar em um banheiro para que ela realizasse a troca (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Diante disso, Rostaing (1997, p. 101) empreende que os estudiosos, ao analisarem a delinquência feminina, frequentemente relatam suas particularidades a uma posição marginal na doutrina, tratando-as como exceções metodológicas, muitas vezes são secundarizados ou colocados em comparação com os paradigmas masculinos, que continuam a prevalecer como o modelo normativo de análise criminal. Tal abordagem evidencia a fragilidade interpretativa atribuída à delinquência praticada por mulheres, cuja visibilidade é obscurecida por uma tradição epistemológica androcêntrica.

Criminólogos e sociólogos têm procurado explicar a fragilidade dessa delinquência. Está essencialmente, sob a forma de parênteses, de notas de pé de página e em comparação com os modelos masculinos que se desprevem quaisquer aspectos da delinquência das mulheres (Rostaing, 1997, p. 101) [tradução livre].

A Ação Civil Pública iniciou com as oitivas em razão do horário, sendo a Senhora Célia Maria, tia da Cláudia Cirqueira, uma das presas, a primeira a ter a oportunidade de falar. Ela inicia sua fala declarando que mora na cidade de Porto Franco (a 711 km de São Luís) e não tinha condições de visitar a sobrinha, por isso, suplica às autoridades que a levassem de volta para Davinópolis. Ao ser questionada acerca da notificação da transferência, informa que ficou sabendo do fato por meio dos familiares das outras presas que quando foram visitá-las descobriram que não estavam mais lá (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Seguida a sessão, Emanuelle Delfina, uma das mulheres transferidas, teve a oportunidade e relatou que foi avisada da mudança no dia da viagem e que o deslocamento de Davinópolis até São Luís teve início pela manhã, com chegada à capital por volta das 17 horas. Relata ainda que uma apenada que foi levada a UPFEM poucos dias antes teve que realizar a troca do absorvente dentro da viatura, pois os agentes penais não quiseram para isso, e que o absorvente sujo ainda estava no carro quando ela foi (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Alega, ainda, que a viatura utilizada para o transporte não dispunha de cintos de segurança, impossibilitando qualquer proteção mínima durante o trajeto. As detentas, por estarem algemadas, também não conseguiam se apoiar adequadamente, o que agravou ainda mais a situação. Continua, afirmando que a condução foi realizada em alta velocidade, com constantes ultrapassagens, fazendo com que a viatura balançasse intensamente. Essa condução imprudente teria resultado em diversos ferimentos em algumas das presas, em razão da ausência de estabilidade e das condições inseguras do transporte. (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

No que se refere às acomodações ao chegar à Unidade Prisional Feminina (UPFEM), Emanuelle relatou que, embora as demais celas não apresentassem superlotação, a cela destinada à triagem, onde foi inicialmente colocada, enfrentava esse problema. Nela foram alojadas onze mulheres, o que resultou na falta de espaço suficiente para todas dormirem em camas, obrigando algumas detentas a dormirem no chão. Acerca da comida oferecida, informou que muitas vezes o almoço chegava estragado e ela não conseguia comer e quando estava com muita fome comia apenas a carne com farinha (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Ao ser questionada sobre a atuação da administração penitenciária, Emanuelle destacou que não houve qualquer preparo por parte da SEAP para receber o novo contingente de presas, fala que foi confirmada por Yasmin Pereira, assistente social da DPE, durante a oportunidade de fala, que ressaltou existir apenas duas equipes na unidade, com duas psicólogas e duas assistentes sociais, situação que não mudou com a chegada das novas internas do sul do estado (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Relatou, ainda, que tentou por diversas vezes contato com a assistente social da unidade, sem obter qualquer retorno. Da mesma forma, ao procurar atendimento médico para tratar de sua anemia — agravada pela interrupção do uso de medicação, uma vez que seus pais não conseguiam levá-la até a capital —, teve seu pedido de exames inicialmente negado

pelo profissional de saúde. Somente após insistentes solicitações é que o médico concordou em realizar os exames necessários (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Seus familiares também não foram informados da transferência, o que gerou transtornos significativos. O pai de Emanuelle, hipertenso, foi internado devido à preocupação, enquanto sua mãe, diabética, enfrentou complicações de saúde e perda de peso. Ficaram uma semana sem ter a resposta da localidade da sua filha, até que o sistema interno atualizasse e ao descobrirem sobre a mudança da filha, não puderam visitá-la nem levar seus remédios controlados, devido ao alto custo da viagem para São Luís. É importante ressaltar que o apoio familiar é fundamental para as pessoas privadas de liberdade, tanto do ponto de vista psicológico quanto na entrega de mantimentos (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Vale ressaltar que Emanuelle era mãe de uma criança de quatro anos que dependia diretamente de seus cuidados e, à época dos fatos, encontrava-se presa preventivamente, durante a audiência, já se encontrava em liberdade, em virtude de alvará de soltura expedido anteriormente. Seu depoimento, prestado na condição de representante das demais apenas transferidas, foi fundamental para o esclarecimento dos acontecimentos e para a compreensão do andamento do processo, evidenciando, de forma clara, o descaso dos policiais responsáveis pelo transporte, bem como os impactos negativos gerados à saúde, segurança e higiene das mulheres custodiadas e de seus familiares (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Após o depoimento da ex-interna Emanuelle, fez uso da palavra o advogado Cristian Cavalcante, representante da interna Kiana Conceição Lima. Na oportunidade, reiterou os fatos anteriormente narrados, destacando que sua cliente é mãe de um menino de dez anos e que seus pais possuem estado de saúde debilitado, o que agrava ainda mais as consequências da transferência realizada sem a devida comunicação (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

O advogado enfatizou que os relatos prestados por Kiana são plenamente congruentes com as declarações de Emanuelle, reforçando a veracidade e a gravidade dos fatos narrados. Ressaltou, ainda, que não foi previamente informado sobre a transferência de sua constituinte, tendo tomado conhecimento do ocorrido apenas após questionar ao juízo acerca da localização de sua cliente, o que, segundo suas palavras, evidencia a ilegalidade do procedimento adotado (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

A audiência dá seguimento com mais alguns depoimentos, contando com a fala de membros da Defensoria Pública lotados na Unidade Penitenciária Feminina à época dos

fatos. Dentre eles destaca-se o da defensora pública Julyana Patrício e da assistente social Yasmin Pereira, que relataram problemas específicos do encarceramento, tendo relatado o caso de uma assistida da DPE MA que estava gestante e foi uma das apenadas transferidas da região tocantina, foi obrigada a realizar o trajeto algemada nas mãos e nos pés, sem justificativa plausível (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Acerca das algemas, o STF possui entendimento pacífico de que somente é permitido em casos de resistência, fundado receio de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, de terceiros ou dos agentes envolvidos. A excepcionalidade da medida deve ser devidamente justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade competente, bem como de nulidade da prisão ou do ato processual correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Brasil, 2008).

Cabe aqui um destaque para o ofício enviado pela SEAP, que se encontra nos autos do processo judicial anexado à petição inicial. O documento apresenta informações que destoam de forma contundente das declarações prestadas na audiência pública, tanto pela Emanuelle, quanto pelos defensores presentes, enquanto os depoimentos indicam determinada realidade, o ofício aponta em sentido oposto (Maranhão, 2023).

Por fim, informo que o transporte das custodiadas foi realizado seguindo os procedimentos operacionais padrões desta secretaria. As internas foram transferidas no turno matutino e o veículo utilizado foi um ônibus. Durante o percurso, as custodiadas receberam água e lanche, bem como houve parada para o almoço, considerando o tempo de viagem até a capital do Estado. A chegada em São Luís, na Unidade Prisional de Ressocialização Feminina – UPFEM, aconteceu aproximadamente às 20h e todo o trajeto ocorreu sem nenhuma ocorrência (Maranhão, 2024).

A partir de questionamento realizado na ouvidoria da SEAP (OUVPEN/SEAP), acerca da sua motivação para realizar a transferência, o Estado respondeu que:

A SEAP, primando pelo cumprimento mais adequado de pena das custodiadas em questão, decidiu pela transferência destas para a UPFEM, considerando se tratar de uma das melhores unidades prisionais do Brasil a fim de possibilitar a inserção das internas em um estabelecimento prisional especificamente feminino, diferentemente do que ocorria na Unidade Prisional de Davinópolis em que a custódia era mista. Houve, desta forma, maior garantia na inserção de atividades de humanização a essas internas com oferta de trabalho, atividades educacionais e atendimento à demandas específicas da mulher. [...] Para além, as especificidades de uma unidade

prisional feminina perpassam por todas as áreas da custódia, como a presença de apenas servidoras nos procedimentos padrões da segurança (que realizam o contato mais próximo com a interna), necessidades de saúde distintas de penitenciárias masculinas e até mesmo a assistência material fornecida, com a inserção de itens de higiene distintos para as mulheres (Maranhão, 2024).

Com isso, destaca-se que se a motivação para assegurar melhores condições para as presas, como afirma a própria SEAP, o processo de transferência deveria ter sido feito de maneira criteriosa e respeitosa, porém, a partir dos relatos apresentados, fica evidente que houve desleixo por parte do Estado no cuidado com os direitos dessas mulheres.

Dentre a vasta legislação que trata sobre a execução penal, destaca-se o artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Brasil, 1992), que firma o direito ao tratamento com humanidade e dignidade às pessoas presas, bem como firma o caráter ressocializador da pena.

A legislação em questão estabelece importantes princípios da execução penal, como a isonomia e a dignidade humana. Enquanto os fundamentos da estrutura jurídica exigem a proteção da pessoa presa, o Estado se exime dessa responsabilidade por meio de ações como a mencionada, permitindo o debate sobre o processo segregacionista que permeia a política criminal brasileira. Isso resulta na construção de uma etiqueta que rotula esses indivíduos como inimigos da sociedade, criando uma modernidade baseada na violência, conforme articulado por Isabela Silva (2018, p. 63).

Nesse contexto, a transferência das 43 mulheres da Unidade Prisional de Davinópolis para o Complexo Penitenciário de Pedrinhas em São Luís evidencia uma clara segregação de direitos. Isso se torna evidente pelo descumprimento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais, que estabelece que a "execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP-MA) não demonstrou o cuidado necessário para integrar essas mulheres e ajustar sua convivência com aquelas já presentes na UPFEM, como evidenciado pelas denúncias coletadas durante a Ação Civil Pública.

Assim, em resposta pela ouvidoria da SEAP (OUVPEN/SEAP), de questionamento sobre o resultado das análises feitas no processo, a secretaria apresentou o seguinte posicionamento:

Quanto ao retorno de internas para cidades próximas, informa-se que, das 43, 17 já estão em liberdade, não sendo possível indicar em que local se encontram. Das

demais, 14 foram transferidas para a UPRS Feminina de Carolina e 11 permanecem na UPFEM por escolha das mesmas (Maranhão, 2023).

Diante disso, o caso apresentado ilustra de maneira prática as teorias discutidas nos dois primeiros tópicos deste trabalho. Trata-se de uma situação em que o Estado se coloca no papel de suprimir direitos garantidos pela legislação, como a dignidade e a função ressocializadora da pena. Assim, a execução penal se transforma no que Davis (2018, p. 15) descreve como um "buraco negro", abandonando sua função de reintegração e tratando os apenados como indivíduos indignos de direitos, à margem do tecido social.

Durante o processo de transferência, ficou evidente a supressão de direitos, tanto pela análise dos autos quanto pelo depoimento de uma das mulheres transferidas na audiência pública. Isso levanta questões cruciais: se a intenção do Estado era proporcionar melhores condições de cumprimento da pena, por que nem o Juízo, nem o Ministério Público, nem as famílias foram informados? Por que não houve a preocupação de garantir transporte seguro, com cintos de segurança, durante a viagem de mais de 600 km?

A partir dessas reflexões, observa-se que as condições de encarceramento dessas mulheres não melhoraram; ao contrário, elas enfrentaram uma série de violações físicas e psicológicas. Sob a ótica de Alessandro Baratta (2002, p. 107), "a sentença cria uma nova qualidade para o imputado, colocando-o em um status que, sem a sentença, não possuiria". O criminólogo enfatiza que o indivíduo que recebe uma condenação penal é estigmatizado como criminoso, passando por um processo de desumanização que o separa entre "cidadãos fieis à lei" e "cidadãos violadores da lei".

Sendo assim, o processo analisado não deixa dúvidas de que o direito penal não tem sido aplicado como deveria, sendo vinculado a uma vingança do Estado pela violação da norma posta. Nesse viés, Olga Maria do Nascimento (2015, p. 10), apresentou essa ideia de maneira clara ao apontar que a vingança privada, presente nos primórdios da construção social, vista política do "olho por olho, dente por dente", deu lugar para a "vingança pública", cometida pela própria figura estatal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Trabalho de Conclusão de Curso em questão analisa um episódio ocorrido em agosto de 2023, no Maranhão, quando 43 mulheres detidas na Unidade Prisional de Davinópolis foram transferidas para a Unidade Penitenciária Feminina em São Luís,

localizada a aproximadamente 643 km de distância. Tal situação suscita importantes questionamentos acerca da legalidade da ação estatal e das motivações que a fundamentaram.

A partir das reflexões fundamentadas nas teorias criminológicas de Angela Davis, torna-se evidente a incoerência no tratamento dispensado às mulheres encarceradas. O sistema prisional, assim como a estrutura social em que se insere, opera sob ideais colonialistas e segregacionistas, sendo formado majoritariamente por instituições masculinas que enxergam as mulheres sentenciadas como incapazes de se reintegrar à sociedade. A violência presente nas prisões evidencia que a privação de liberdade implica também na perda da dignidade, ferindo os princípios que deveriam nortear a execução penal (Davis, 2018, p. 58).

Neste seguimento, a teoria do etiquetamento, conforme argumenta Zaffaroni (1991, p. 29), também se aplica ao caso em tela. O cárcere torna-se uma resposta estatal voltada à exclusão de indivíduos previamente rotulados como inimigos da sociedade, com a consequente supressão de seus direitos sociais (Buchas, 2009, p. 18-19).

Dessa forma, observa-se o caráter punitivista do direito penal praticado, evidenciado pelo desrespeito aos direitos básicos das mulheres durante o processo de transferência. As diretrizes da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que preveem a preservação de um ambiente harmônico e a manutenção da proximidade familiar das pessoas privadas de liberdade, foram ignoradas.

A medida adotada confronta-se com o direito fundamental previsto na Constituição Federal e reafirmado pelo art. 41 da Lei de Execução Penal, que assegura às pessoas presas o direito à visitação por familiares. Tal proximidade é essencial não apenas para o conforto emocional das detentas, mas também para viabilizar o recebimento de itens indispensáveis à sua dignidade, frequentemente não fornecidos pelas unidades prisionais.

Nesse contexto, ganha relevância o depoimento de Manuele Delfina durante audiência, em que relatou ter ficado sem acesso ao medicamento para tratamento de anemia enquanto estava internada na UPFEM. Além disso, não recebeu itens básicos de higiene, como escova de dente e roupas íntimas. Segundo ela, seus pais costumavam levar seus medicamentos controlados, mas esse auxílio foi interrompido com a transferência, pois não dispõem de recursos financeiros para se deslocar do interior até a capital (Câmara Municipal de Imperatriz, 2023).

Nos autos do processo, no qual a Defensoria Pública do Estado do Maranhão figura como parte autora e o Estado do Maranhão como réu, é evidente que a transferência foi

realizada de forma equivocada. A ausência de notificação ao juízo competente configura grave violação ao princípio da transparência administrativa, conforme disposto no art. IV da Lei 12.527/2011, que estabelece o dever de "fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública" (Brasil, 2011).

Ademais, os direitos humanos das mulheres transferidas foram claramente comprometidos, tanto durante o transporte — como relatado por uma das detentas em audiência — quanto durante sua permanência na UPFEM, onde não lhes foram garantidos medicamentos e produtos de higiene pessoal. Caso o Estado realmente tivesse como objetivo a melhoria das condições de cumprimento da pena, deveria ter informado previamente os familiares e o juízo responsável, para que cada situação fosse analisada individualmente, de modo a assegurar que a transferência não implicasse em violação de direitos.

Conclui-se então que, assim, que a conduta do Estado do Maranhão infringiu direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, cujo inciso XLIX estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Essa análise encontra respaldo na obra de Achille Mbembe (2018, p. 19), que aponta o uso das prerrogativas legais pelo Estado como instrumento de exercício do poder de "fazer morrer". Neste caso, o poder estatal foi exercido para suprimir direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, como a convivência familiar e o acesso a um ambiente digno, revelando também o descaso com a integridade física das detentas durante a transferência de Davinópolis para São Luís.

## REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DAS DETENTAS DE DAVINÓPOLIS PARA SÃO LUÍS - 19.10.2023. Imperatriz: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/4ZHaabzpdVA?feature=shared> Acesso em: 30 de abril de 2024.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino. 2000. 266 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2000.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. S.L: Pólen Livros, 2019. 144 p.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) Acesso em: 11 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 59, de 2023. Inclui os §§ 1º, 2º e 3º no art. 13 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer os produtos de higiene como itens obrigatórios nos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345734> Acesso em: 16 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do estado do Maranhão: páginas 61–90. Brasília: CNPCP, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/2018/3-relatorio-de-inspecao-em-estabelecimentos-penais-do-estado-do-maranhao-paginas-61-90.pdf/view>. Acesso em: 13 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatório de inspeção: Maranhão. Brasília: CNPCP, 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/relatorio-de-inspecao-2003/relatorio-inspecao-maranhao-2003-08037-000042-2003-96.pdf/view>. Acesso em: 13 maio 2025

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 11 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.106, de 7 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm) . Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.106, de 7 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual do MNPCT – 2023. Brasília: MNPCT, 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2025/05/23/relatorio-anual-2023/> . Acesso em: 25 maio 2025..

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf> . Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf> . Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 16, de 28 de maio de 2003. Estabelece regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 102, p. 76, 30 maio 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Portaria nº 20, de 12 de janeiro de 2016. Aprova o Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/PORTARIAN20.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Portaria nº 20, de 12 de janeiro de 2016. Aprova o Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/PORTARIAN20.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Informações Penais**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-pe-nitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 22 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 set. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 107701/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13 set. 2011, Diário da Justiça Eletrônico, 21 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592.581/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/08/2008, Segunda Turma, DJE 19/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=598370>. Acesso em: 26 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 855.178/MG, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 22 maio 2019, publicado no DJe de 27 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur368306/false>. Acesso em: 26 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 11**, aprovada em 13 ago. 2008. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, n. 163, p. 1, 27 ago. 2008. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1101> Acesso em: 23 maio 2025.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. Os sistemas penitenciários do Brasil. Volume 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/09b147ed-bef2-4d65-9d83-e37d699d1f26/download> Acesso em: 20 maio 2025.

BUCHAS, Juliana Cristina de Oliveira. Direito Penal do Inimigo: controvérsias e sua aplicabilidade. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p. 1-34, 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2009/trabalhos\\_12009/julianabucas.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianabucas.pdf) Acesso em: 06 jun. 2024.

CASTRO, Zacarias da Silva. Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p.2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 22 jan. 2024.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 404, de 2 de agosto de 2021. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4215> Acesso em: 11 jun. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 14 de março de 2018: Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf). Acesso em: 19 maio 2025.

\_\_\_\_\_. *Resolução de 14 de novembro de 2014: Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_01\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf). Acesso em: 21 maio 2025.

DAVIS, Angela. A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: Difel, 2019. 118 p.

\_\_\_\_\_. O sentido da liberdade: e outros diálogos difíceis. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

DINIZ, Debora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. 224 p.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípios. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 10 ago. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. *O Brasil atrás das grades*. Nova York: Human Rights Watch, 1998. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm>. Acesso em: 15 maio 2025.

IBGE . **Mercado de trabalho**. 2024. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/> . Acesso em: 11 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. **Cidades e Estados: Maranhão**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma.html> . Acesso em: 11 jun. 2024

LIMA, Cristiana C.; DAMASCENO PEREIRA, Maria Eunice F.; AZAR, Zaira Sabry (orgs.). *As políticas de ressocialização implementadas no complexo penitenciário São Luís: atividades desenvolvidas pelos apenados por meio da educação e do trabalho*. In: LIMA, Cristiana C.; DAMASCENO PEREIRA, Maria Eunice F.; AZAR, Zaira Sabry (orgs.). *Políticas públicas em tempos neoliberais*. São Luís: EDUFMA, 2023.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do Maranhão. **Mulheres em Privação de Liberdade**. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/500878/11-mulheres-em-privacao-de-liberdade> Acesso em: 11 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 37.854, de 16 de agosto de 2022. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Prisional – REDIPRI aplicável às Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 16 ago. 2022. Disponível

em:

<https://leisestaduais.com.br/ma/decreto-n-37854-2022-maranhao-dispoe-sobre-o-regulamento-disciplinar-prisional-redipri-aplicavel-as-unidades-prisionais-da-secretaria-de-estado-de-administracao-penitenciaria-seap>. Acesso em: 23 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública do Estado. Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Maranhão atinge mais de 28 mil atuações em 2023. São Luís: DPE-MA, 2024. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8351/nucleo-de-execucao-penal-da-defensoria-publica-do-maranhao-atinge-mais-de-28-mil-atuacoes-em-2023>. Acesso em: 13 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Memorando 132/2024 SAMOD/SEAP**. São Luís: SEAP, 2024. Disponível em: <http://www.e-sic.ma.gov.br/sistema/Pedido/DetalhePedido.aspx?id=OqWu351HGa4=> Acesso em: 30 abr. 2024 [Recebido pela ouvidoria em 13 mar. 2024]

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. *Relatório UMF: dados dos presos – julho de 2024*. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/prisoos/91\\_relatorio\\_umf\\_dados\\_dos\\_presos\\_jul\\_2024\\_16\\_08\\_2024\\_14\\_30\\_17.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/prisoos/91_relatorio_umf_dados_dos_presos_jul_2024_16_08_2024_14_30_17.pdf). Acesso em: 16 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão (2º Vara de Fazenda de Imperatriz). 2023. Decisão nº 100407176. Processo nº 0818960-89.2023.8.10.0040. Acesso em: 10 ago. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 0818960-89.2023.8.10.0040. Parte autora: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Data de distribuição: 08/08/2023. Disponível em: <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> Acesso em: 8 out. 2024.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. S.L: N-1 Edições, 2018.

MORAES, Wenedy da Mata. **SER MULHER, SER HUMANO?** um estudo com mulheres encarceradas na unidade prisional de ressocialização de Davinópolis - ma. 2022. 117 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/3875/2/WENNEDYDAMATAMORAES.pdf> Acesso em: 10 de ago de 2024.

NASCIMENTO, O. M. do. A CULTURA DA PRISÃO NA SOCIEDADE DO RISCO. Revista Transgressões, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 188–200, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7201> . Acesso em: 8 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. Washington, D.C.: OEA, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf> . Acesso em: 19 maio 2025.

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade. Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> . Acesso em: 19 maio 2025.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROSTAIN, Corinne. La Relation Carcérale: identités et rapports sociaux dans les prisons de femmes, Paris, Presses Universitaires de France, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Bruno Joviniano de Santana. **Complexo Prisional de Pedrinhas: vulnerabilidade e seletividade**. 2020. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2021/04/COMPLEXO-PRISIONAL-DE-PEDRINHAS-VULNERABILIDADE-E-SELETIVIDADE.pdf> . Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís/ Maranhão)**. 2018. 288 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/34006> Acesso em 04 de abril de 2024.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO MARANHÃO – SINDISPEM/MA. Histórico dos Presídios do Maranhão. Disponível em: < <https://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-domaranh%C3%A3o---sindspem-ma>> Acesso em: 10 de maio de 2025.

VARELLA, Drauzio. *As prisioneiras*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VENTURA, Magda Maria. O estudo de caso como modalidade de pesquisa. *Pedagogia Médica*, Rio de Janeiro: Faculdade de Educação da UERJ; Universidade Estácio de Sá, 2007. Disponível em: [http://sociedades.cardiol.br/socerj/revista/2007\\_05/a2007\\_v20\\_n05\\_art10.pdf](http://sociedades.cardiol.br/socerj/revista/2007_05/a2007_v20_n05_art10.pdf) Acesso em: 29 maio 2025.

VERAS, Maiele Karem França Morais. “17 dias, 17 dias algemada”: uma análise sobre maternagem e raça no cárcere à luz dos direitos fundamentais e dos marcos legais-internacionais em São Luís – MA. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Niterói, 2024.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTTEIRAS/Punir%20os%20Pobres.pdf> Acesso em: 19 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.